



## Responsabilidade pelo corte de crédito

Nuno Manuel Pinto Oliveira

### 1. Introdução. O conceito de *corte de crédito*. Corte de crédito em sentido amplo e corte de crédito em sentido restrito

O termo *corte de crédito*<sup>1</sup> é de quando em quando convocado

---

\* O presente trabalho resulta do texto de apoio a uma aula sobre a Responsabilidade civil das instituições de crédito pela recusa, pelo corte e pela concessão de crédito, apresentada no dia 8 de Junho de 2018 no quadro do 2.º Curso de pós-graduação em Direito dos Valores Mobiliários e Direito Bancário, organizado pela Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<sup>1</sup> Sobre o tema da responsabilidade bancária pelo corte e pela recusa de crédito, *vide* o artigo inicial de Alberto Luís, “O crédito abusivo e a mentira bancária”, in: *Direito bancário. Temas críticos e legislação conexa*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, págs. 69-78, e, sobretudo, os desenvolvimentos de Diogo Leite de Campos, “A responsabilidade do banqueiro pela concessão ou não concessão de crédito”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 46 (1986), págs. 49-55; de António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1987; de Almeno de Sá, “Responsabilidade bancária: dever pré-contratual de informação e corte de crédito”, in: *Revista de direito e economia*, anos 16-19 (1990-1993), págs. 607-680; de Diogo Leite de Campos, “A responsabilidade do credor na fase de incumprimento”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 52 (1992), págs. 853-868; de Manuel Veiga de Faria, “Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações”, in: *Revista da Banca*, 1995, págs. 43-70; de Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998 (republicação, em forma de livro, do artigo publicado na *Revista de direito e economia*); e, por



para designar todas as hipóteses em que o banco decide não conceder crédito a um cliente <sup>2</sup>. Em todo o caso, com o termo *corte de crédito* pode estar a falar-se de duas coisas diferentes. Em primeiro lugar, pode falar-se de corte de crédito para designar hipóteses em que não chega a haver nenhum compromisso contratual e, em segundo lugar, para designar hipóteses em que há uma denúncia, uma revogação (discricionária) ou uma resolução (não discricionária) do compromisso contratual constituído entre as partes. Em que há uma denúncia, uma revogação (discricionária) ou uma resolução (não discricionária) do compromisso contratual “de prestar determinado montante de crédito, em determinadas circunstâncias, ou de abrir crédito até certo limite, dentro de certo período” <sup>3</sup>. Em casos em que não chegue a haver nenhum compromisso contratual, o termo *corte de crédito* só poderá ser usado *em sentido amplo*. Em rigor, só poderá ser usado em sentido tão amplo que se tenderá a tornar-se impróprio — *corte de crédito* será simplesmente uma “manifestação imediata da liberdade contratual” <sup>4</sup>. Em casos em que haja, chegue a haver, um compromisso contratual, o termo poderá ser usado *em sentido estrito*.

O paradigma de um compromisso entre as partes será o

---

último, de António Menezes Cordeiro, “Responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade”, in: António Menezes Cordeiro / Manuel Januário da Costa Gomes / Miguel Brito Bastos / Ana Alves Leal (coord.), *Estudos de direito bancário I*, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, págs. 9-46.

<sup>2</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 94.

<sup>3</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 95.

<sup>4</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 94.



contrato de abertura de crédito <sup>5</sup>. O Código Comercial português faz-lhe uma *alusão*, ainda que a alusão seja *breve*, no art. 362.º <sup>6 7</sup>. Menezes Cordeiro define-o como “o contrato pelo qual o banqueiro se obriga a ter, à disposição do cliente, uma soma em dinheiro, por um dado período ou por tempo indeterminado” <sup>8</sup>, e Almeno de Sá como um contrato atípico, constitutivo de uma particular obrigação, da obrigação de o banco “conceder crédito ao seu cliente, até certo limite e em determinadas condições, normalmente dentro de um

---

<sup>5</sup> Sobre o contrato de abertura de crédito, *vide* António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, 5.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2014, págs. 679-683; José Augusto Engrácia Antunes, *Direito dos contratos comerciais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, págs. 501-503; ou Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 93.

<sup>6</sup> O texto do art. 362.º do Código Comercial é o seguinte: “São comerciais todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbritrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador”.

<sup>7</sup> Completando a alusão, ainda que breve, do art. 362.º do Código Comercial, o Decreto-Lei no 58/2013, de 8 de Maio, refere-se à abertura de crédito no art. 5.º, n.º 6, e, sobretudo, no art. 6.º, n.º 2: “Os juros relativos às operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar são calculados em função dos montantes e períodos de utilização efectiva dos fundos pelo beneficiário, de acordo com as taxas de juro contratadas”.

<sup>8</sup> António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 679.



certo período de tempo”<sup>9 10</sup>. Embora o compromisso entre o banco e o cliente possa concretizar-se num contrato-promessa de concessão de crédito<sup>11</sup> ou num contrato definitivo, como, p. ex., num contrato de antecipação bancária, de desconto bancário ou de descoberto em conta<sup>12</sup>, o texto subsequente concentrar-se-á no contrato de abertura de crédito. Entre os casos de responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido amplo* estarão sobretudo aqueles em que o banco recuse a modificação ou a renovação de um contrato de abertura de crédito em que o banco, recusando uma modificação ou uma renovação de um contrato, recuse a concessão de um crédito adicional ou suplementar ao seu cliente; entre os casos de *responsabilidade pelo corte de crédito em sentido estrito* estarão sobretudo aqueles em que o banco denuncie, revogue ou resolva um contrato de abertura de crédito<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 93: “... contrato atípico que vincula a entidade bancária a conceder crédito ao seu cliente, até certo limite e em determinadas condições, normalmente dentro de um certo período de tempo, competindo ao creditado decidir se e em que termos vai usar os fundos colocados à sua disposição”.

<sup>10</sup> Em termos em tudo semelhantes, o art. 1842.º do Código civil italiano diz que “*L’apertura di credito bancario è il contratto col quale la banca si obbliga a tenere a disposizione dell’altra parte una somma di danaro per un dato periodo di tempo o a tempo indeterminato*”.

<sup>11</sup> Cf. Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 93 — referindo-se a uma “promessa de concessão futura de crédito”.

<sup>12</sup> Sobre os contratos especiais de crédito, *vide* desenvolvidamente António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., págs. 679-694.

<sup>13</sup> O facto de o presente trabalho resultar do texto de apoio a uma aula sobre a *recusa* e sobre o *corte de crédito* explica a omissão dos temas da responsabilidade pela prestação de esclarecimentos ou de informações incorrectas, pela prestação



O termo *corte de crédito em sentido amplo* prende-se com princípios gerais de direito privado provavelmente mais conhecidos e o termo *corte de crédito em sentido restrito*, com princípios gerais possivelmente menos conhecidos. *Corte de crédito em sentido amplo* é a *não conclusão de um negócio*. O banco recusa-se ao cliente um crédito que ainda não se tinha comprometido a conceder-lhe. *Corte de crédito em sentido restrito*, esse, é o *não cumprimento de um negócio*. O banco recusa ao cliente um crédito que já se tinha comprometido a conceder-lhe. Como o *corte de crédito em sentido amplo* é a *não conclusão de um negócio*, a responsabilidade pelo corte de crédito em sentido amplo é uma *responsabilidade pela não conclusão de um negócio*; como o *corte de crédito em sentido restrito* é o *não cumprimento de um negócio*, a responsabilidade pelo corte de crédito em sentido amplo é uma *responsabilidade pelo não cumprimento de um negócio*. O problema da responsabilidade pelo corte de crédito em sentido relaciona-se com uma das dimensões mais comuns do princípio da autonomia privada — com a liberdade contratual <sup>14</sup>. O problema da

---

de conselhos ou de recomendações imprudentes ou pelo tratamento discriminatórios dos clientes [sobre cada um dos três temas, *vide* Claus-Wilhelm Canaris, *Bankvertragsrecht*, vol. I — *Allgemeine Grundlagen*, 3.ª ed., de Gruyter, Berlin / New York, 1988, págs. 54-74 (n. m. 75-99), 74-86 (n. m. 100-117a) e 87 (n. m. 121-122), respectivamente].

<sup>14</sup> Entre os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual há uma relação complexa. O princípio da autonomia privada designa *competência* de cada pessoa para conformar *livremente* as suas relações jurídicas, através dos tipos de *acto* e, em especial, dos tipos de *negócio jurídico* admitidos e reconhecidos *pelo direito privado* (cf. designadamente Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, vol. II — *Das Rechtsgeschäft*, 4.ª ed., Springer, Berlin/Heidelberg, 1992, págs. 1-2; Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil português. Teoria geral do direito civil*, Livraria Almedina,



problema da responsabilidade pelo corte de crédito em sentido estrito, esse, relaciona-se com duas das dimensões ou expressões menos comuns do princípio da autonomia privada — com a faculdade de *denúncia ordinária* e com a *faculdade de denúncia extraordinária* dos contratos de execução duradoura; com a faculdade de *denúncia ordinária*, isto é, de *revogação sem justa causa*, de alguns contratos duradouros, desde que a sua duração seja indeterminada <sup>15</sup>, ou com a faculdade de *denúncia extraordinária*, isto é de *resolução com justa causa*, de todos os contratos duradouros (seja a sua duração determinada ou indeterminada) <sup>16</sup>.

---

Coimbra, 1992, págs. 52-55, 57-60, 159-164 e 417-422; ou Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, págs. 147-152). O princípio da liberdade contratual (só) actualiza ou concretiza o valor da autonomia privada *condicionando-o* — a *competência* de cada *parte* para conformar livremente as suas relações jurídicas só pode actuar-se ou exercer-se através de um *contrato*, através de um *negócio jurídico bilateral*, desde que concorde com a *competência* da *contraparte* [cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. Mohr Siebeck, Tübingen, 1999, págs. 46-109; ou “Die Begründung von Schuldverhältnissen”, in: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetze. Eckpfeiler des Zivilrechts*, Sellier / de Gruyter, Berlin, 2008, págs. 185-237 (187-190)]. Como o princípio da liberdade contratual (só) actualiza ou concretiza o valor da autonomia privada *condicionando-o*, a relação entre os dois princípios ou valores é, tão-só, uma relação de *possibilidade* — o princípio da liberdade contratual *possibilita* a realização do *valor* da autonomia privada (cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., pág. 102).

<sup>15</sup> Os autores alemães falam de uma *ordentliche Kündigung* (vide, p. ex., Harmut Oetker, *Das Dauerschuldverhältnis und seine Beendigung*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1994, págs. 272-277).

<sup>16</sup> Os autores alemães falam de uma *außerordentliche Kündigung* (antes da Lei de modernização do direito das obrigações de 2001/2002, vide, p. ex., Harmut



## 2. A responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido amplo* como responsabilidade pela violação de um *dever positivo*

A responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido amplo* pressupõe um *dever positivo* <sup>17</sup>. O banco só poderá ser responsabilizado por não conceder um crédito *adicional* ou *suplementar* desde que tenha um *dever positivo* de o conceder; só poderá ser responsabilizado por não concluir um contrato de abertura de crédito desde que tenha o *dever positivo* de o concluir; e só poderá ser responsabilizado por não modificar ou por não renovar um contrato de abertura de crédito desde que tenha o *dever positivo* de o modificar ou de o renovar. O caso está em que

---

Oetker, *Das Dauerschuldverhältnis und seine Beendigung*, cit., págs. 264-272 e, depois da Lei de modernização do direito das obrigações de 2001/2002, de que decorreu a codificação da *außerordentliche Kündigung* no § 314 do Código Civil alemão, vide, p. ex., Hans Brox / Wolf-Dietrich Walker, *Allgemeines Schuldrecht*, 29.ª ed., C. H. Beck, München, 2003, págs. 146-151; Dieter Medicus, *Schuldrecht I. Allgemeiner Teil*, 13.ª ed., C. H. Beck, München, 2002, págs. 252-255; Peter Schlechtriem, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 5.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 2003, págs. 219-220; Jan Dirk Harke, *Allgemeines Schuldrecht*, Springer, Heidelberg / Dordrecht / London / New York, 2010, págs. 119-124; ou Hein Kötz, *Vertragsrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009, págs. 403-411).

<sup>17</sup> Em alguns textos, mais antigos, fala-se de um direito ao crédito ou de um direito à concessão de crédito (expressão usada, p. ex., por Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 113). O tema foi recentemente tratado na dissertação de doutoramento de Maria Nicolle, cujo título é precisamente: *Essai sur le droit au crédit* (Université Paris Descartes, Paris, 2014, in: WWW: < [http://thesesenligne.parisdescartes.fr/Rechercher-une-these/thesedetail?id\\_these=1481](http://thesesenligne.parisdescartes.fr/Rechercher-une-these/thesedetail?id_these=1481) >). — Em todo o caso, sempre se dirá que as suas primeiras palavras são as seguintes: “Le droit au crédit n’existe pas. Á l’heure actuelle, nul n’a le droit d’exiger d’une banque la mise à disposition des fonds nécessaires à la réalisation de son projet”.



um dever positivo de concluir, de modificar ou de renovar um contrato de abertura de crédito é uma restrição, e uma restrição sensível, da liberdade contratual. O princípio da liberdade contratual desenvolve-se em dois sentidos, relacionados entre si — a liberdade de conclusão ou de não conclusão e a liberdade de conformação do conteúdo do contrato<sup>18</sup>. O seu primeiro sentido, a liberdade de conclusão ou de não conclusão, significa que cada pessoa tem a faculdade de concluir os negócios que quiser (liberdade contratual positiva) e de não concluir os negócios que não quiser (liberdade contratual negativa) e o seu segundo sentido, a liberdade de conformação, significa que “[a]s partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo do contrato”<sup>19</sup>, celebrando contratos típicos, contratos atípicos<sup>20</sup> ou contratos mistos<sup>21</sup>. O dever de concluir, de modificar ou de renovar um contrato de abertura de crédito é (só pode ser) um dever de concluir um contrato com um conteúdo determinado ou determinável. Como é um dever de concluir um contrato, significa uma restrição sensível da liberdade de conclusão ou de não conclusão e, como é um dever de concluir um contrato com um conteúdo determinado ou determinável, significa uma restrição sensível da liberdade de conformação do conteúdo. O problema da responsabilidade pelo corte de crédito *em sentido amplo* está sobretudo em saber se deve

---

<sup>18</sup> Jan Busche sugere que estejam tão estreitamente relacionados entre si que entre a liberdade de conclusão e a liberdade de conformação haveria uma autêntica interdependência (Privatautonomie und Kontrahierungszwang, cit., págs. 71-72).

<sup>19</sup> Cf. art. 405.º, n.º 1, do Código Civil.

<sup>20</sup> Cf. art. 405.º, n.º 1, do Código Civil: “As partes têm a faculdade de... celebrar contratos diferentes dos previstos neste Código”.

<sup>21</sup> Cf. art. 405.º, n.º 2, do Código Civil.





ou não admitir-se um *dever positivo* de concessão de crédito, e o problema do *dever positivo* de concessão de crédito está sobretudo em saber se deve ou não admitir-se uma *restrição da liberdade contratual*.

I. — Em dois artigos, publicados há cerca de trinta anos <sup>22</sup>, Menezes Cordeiro e Almeno de Sá alegavam que a restrição da liberdade contratual só poderia admitir-se desde que fosse justificada por um contrato, como, p. ex., por um contrato-promessa <sup>23</sup>, ou por uma lei <sup>24</sup>. Os casos em que a restrição fosse justificada por uma lei exigiriam algum desenvolvimento, para que ficassem enunciados os requisitos de uma lei restritiva de um princípio geral do direito privado. Em primeiro lugar, a lei deveria ser expressa <sup>25</sup> e, em segundo lugar, dentro das leis expressas, deveria ser clara e determinada (= deveria ser uma lei específica <sup>26</sup>).

---

<sup>22</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1987; e Almeno de Sá “Responsabilidade bancária: dever pré-contratual de informação e corte de crédito”, in: *Revista de direito e economia*, anos 16-19 (1990-1993), págs. 607-680 — entretanto republicado em livro, com o título *Responsabilidade bancária*, pela Coimbra Editora, em 1998.

<sup>23</sup> Cf. António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 47.

<sup>24</sup> Cf. António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 40, ou Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 113.

<sup>25</sup> Expressão preferida por Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 113: “... expressa obrigação legal”.

<sup>26</sup> Expressão preferida por António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 40: “o império da autonomia privada determina tal dever, apenas, perante normas legais específicas que o imponham”.



Exceptuados os casos de uma restrição expressa, contratual ou legal, o banco teria a faculdade de concluir os negócios de crédito que quisesse e a faculdade de não concluir os negócios de crédito que não quisesse.

Menezes Cordeiro chamava ao caso a distinção entre dois tipos de negócios bancários — os *negócios neutros*, sem risco significativo, e os *negócios com risco*<sup>27</sup> —, para confirmar a liberdade de o banco concluir ou não concluir *negócios de crédito*. Entre os *negócios neutros*, sem risco significativo<sup>28</sup>, estariam as “operações bancárias correntes” e, entre as “operações bancárias correntes” estariam a abertura de conta ou “actos cambiários vulgares”, como, p. ex., “pequenos câmbios de moeda”. Entre os *negócios com risco*, estariam sobretudo as operações bancárias relacionadas com a concessão de crédito — os *negócios com risco* seriam sobretudo os *negócios de crédito*<sup>29</sup>. O princípio da liberdade contratual deveria aplicar-se aos *negócios neutros, sem risco*, e deveria aplicar-se *a fortiori*, isto é, por maioria de razão, aos *negócios com risco*, como os *negócios de crédito*. O banco não poderia ser compelido a assumir um risco ou uma situação de risco

---

<sup>27</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 50.

<sup>28</sup> Os autores alemães falam de “*risikoneutrale’ Bankgeschäfte*” [cf. designadamente Franz Häuser, “§ 2. Geschäftsbeziehung und Bankvertrag”, in: Peter Derleder / Kai-Oliver Knops / Heinz Georg Bamberger (coord.), *Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht*, 2.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 2009, págs. 25-40 (29-30)].

<sup>29</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 50.



<sup>30</sup>. Os negócios bancários, com risco ou sem risco, estariam e deveriam estar “na disponibilidade dos intervenientes” <sup>31</sup>. Entre as consequências de os negócios bancários, com risco ou sem risco, estarem e deverem estar “na disponibilidade dos intervenientes” estariam as seguintes: o banco não teria nem um dever (material ou substancial) de decisão no sentido da concessão de crédito nem um dever (formal) de fundamentação de uma decisão no sentido da não concessão de crédito. O dever de conceder crédito seria “estranho ao estatuto da empresa bancária” <sup>32</sup> — o cliente não poderia exigir que o banco decidisse conceder-lhe crédito e não poderia (sequer) exigir que o banco procedesse razoavelmente, para decidir se lhe concedia ou se não lhe concedia o crédito solicitado. O dever de fundamentar uma decisão, como uma decisão no sentido da não concessão de crédito, seria estranho ao estatuto de toda a empresa privada, bancária ou não bancária — o cliente não poderia exigir que o banco lhe explicasse por que decidiu conceder-lhe ou não lhe conceder o crédito solicitado <sup>33</sup>. Excluídos os deveres de decisão (no sentido da concessão de crédito) ou de fundamentação da decisão (no sentido da não concessão de crédito), deveria excluir-se uma responsabilidade pelo

---

<sup>30</sup> Cf. Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 113: ““Numa economia de mercado, como é a nossa, o ponto de partida é o de que o dever de conceder crédito se apresenta como estranho ao estatuto da empresa bancária, não podendo, por isso mesmo, compelir-se o banqueiro a assumir situações de risco, a não ser que exista uma expressa obrigação legal”.

<sup>31</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 50.

<sup>32</sup> Cf. Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 113.

<sup>33</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 50.



corte de crédito *em sentido amplo*.

II. — O argumento dirigido a excluir um dever de decisão no sentido da concessão de crédito só poderá hoje conservar-se de uma forma *atenuada* ou *enfraquecida*.

Em primeiro lugar, e em relação a alguns negócios bancários, aos negócios neutros, não nos parece que possa hoje dizer-se que o princípio da liberdade contratual se aplica *sem restrição significativa*; em segundo lugar, em relação a todos os negócios bancários, neutros ou não neutros, com risco ou sem risco, não nos parece que possa hoje exigir-se uma lei expressa e, dentro das leis expressas, uma lei clara e determinada (= uma lei específica). O princípio da liberdade contratual, como todos os princípios gerais de direito privado, só “ostenta[] o seu sentido próprio numa relação de complementação e de restrição recíprocas”<sup>34</sup> com princípios conflitantes, como, p. ex., o abuso do direito, a boa fé ou a igualdade<sup>35</sup>, e os princípios conflitantes, como, p. ex., o abuso do

---

<sup>34</sup> Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito* (título original: *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, págs. 92-93.

<sup>35</sup> Com a referência explícita ao princípio da boa fé e ao princípio da igualdade exclui-se implicitamente um dever específico de saneamento financeiro da empresa (cf. António Menezes Cordeiro, “Saneamento financeiro: os deveres de viabilização das empresas e a autonomia privada”, in: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Centro de Estudos Judiciários, *Novas perspectivas do direito comercial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, págs. 57-100, e *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 55 — em que se escreve: “Como ponto de partida, a doutrina deixa clara a inexistência de um dever de saneamento, a cargo dos bancos. De facto, qualquer dever desse tipo postularia



direito ou a boa fé, podem ser, e quase sempre são, designados através de *conceitos indeterminados*.

a) O Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março <sup>36</sup>, criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, e o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários põe uma *restrição*, e uma *restrição significativa*, à liberdade de conclusão ou não conclusão de um *negócio neutro* — a abertura de conta. O art. 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, na redacção da Lei n.º 21/2018, de 8 de Maio, determina que “as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura da conta de serviços mínimos bancários se [a]] à data do pedido de abertura de conta o interessado for titular de uma ou mais contas de depósitos á ordem [...] [ou] [b]] o interessado recusar a emissão da declaração prevista no n.º 2”, ou seja, da declaração de que “não é titular de outra conta de depósito à ordem [...], ou de que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada” <sup>37</sup>.

---

uma obrigação de contratar; ora tal obrigação, por definição, só poderia existir quando imposta por lei ou convenção”).

<sup>36</sup> Entretanto alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio; pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de Outubro; pela Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho; pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de Agosto; e pela Lei n.º 21/2018, de 8 de Maio.

<sup>37</sup> Em qualquer dos casos, com ressalva do disposto no art. 4.º-B, na actual redacção dos seus n.ºs 3 e 4 (aditados pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de Outubro, e modificados pela Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho): “... a pessoa singular que seja titular de outra conta de depósito pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros” (n.º 3); “[p]ara efeitos do disposto neste artigo, considera-se dependente de terceiros



O contributo do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários para a resolução do problema é em todo o caso limitado. O art. 4.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, aplica-se a um único *negócio neutro*, a um único negócio sem risco, e não se aplica a todos os *negócios bancários* — não deve deduzir-se da *regra específica* do art. 4.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 27-C/2000 um *princípio geral* de que há um dever de conclusão dos *negócios neutros*, um dever de conclusão de *todos os negócios neutros*<sup>38</sup>, e não deve, *a fortiori*, deduzir-se da *regra específica* do art. 4.º, n.º 3, um *princípio geral* de que há um dever de conclusão de *negócios de crédito*, de alguns *negócios de crédito*<sup>39</sup>.

b) Entre os negócios neutros, sem risco, e os negócios com risco, como os negócios de crédito, há diferenças fundamentais e, como há diferenças fundamentais, o dever de conclusão de um negócio de crédito só deverá admitir-se desde que estejam preenchidos pressupostos gerais e específicos. Os pressupostos gerais de um dever e conclusão de um negócio de crédito referem-se sobretudo à prossecução de um interesse legítimo, admitido e reconhecido pela ordem jurídica; à capacidade e à disponibilidade genéricas do

---

aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60 %” (n.º 4).

<sup>38</sup> Cf. designadamente Franz Häuser, “§ 2. Geschäftsbeziehung und Bankvertrag”, cit., págs. 29-30.

<sup>39</sup> O art. 4.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, na actual readacção das suas alíneas c) e d), determina que “[é] expressamente vedado às instituições de crédito [...] [o]ferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários [ou] permitir a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários”.



banco para concluir negócios de crédito análogos; e à capacidade e à disponibilidade do cliente para o cumprimento do negócio de crédito que haja de ser concluído<sup>40</sup>. Os pressupostos específicos de um dever de concessão de crédito, esses, referem-se sobretudo à relação ou à situação de dependência<sup>41</sup>. Estando preenchidos todos os pressupostos, gerais e específicos, o dever de conclusão de um negócio de crédito deve ser fundamentado e justificado a partir dos princípios gerais do sistema de direito privado, entre os quais estão o princípio da boa fé e o princípio da igualdade.

III. — Enquanto o argumento dirigido a excluir um dever material ou substancial de decisão no sentido da concessão de crédito só pode hoje conservar-se de uma forma *atenuada* ou *enfraquecida*, os argumentos dirigidos a excluir um dever formal de fundamentação ou de justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito não podem hoje conservar-se — foram (terão sido) de todo em todo *superados*.

Menezes Cordeiro contestava a existência de um dever de fundamentação ou de justificação de uma decisão no sentido da

---

<sup>40</sup> Vide, em geral, Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 127-141 e 197-211.

<sup>41</sup> Vide, em geral, Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 133-136, e, em especial, para o dever de conclusão de negócios de crédito, Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, in: *ZHR. Zeitschrift für das gesamte Handels- und Wirtschaftsrecht*, vol. 143 (1979), págs. 113-138 = in: *Claus-Wilhelm Canaris. Gesammelte Schriften*, vol. III — *Privatrecht*, de Gruyter, Berlin / New York, 2012, págs. 1275-1303.



não concessão de crédito <sup>42</sup>, com dois argumentos. O argumento principal era o de que os deveres formais de fundamentação ou de justificação estão ligados a deveres materiais ou substanciais, relacionados com o conteúdo do acto: faria sentido exigir-se a fundamentação de um acto se houvesse a possibilidade de o controlar; “não fa[ria] sentido exigir-se a fundamentação de um acto se não houve[sse] possibilidade de o controlar” — “... a necessidade de fundamentação implica[ria] a existência de deveres a cargo do autor do acto em jogo” <sup>43</sup>. O argumento principal seria reforçado por um argumento acessório, deduzido da constatação de que “a decisão de conceder ou não crédito pode assentar em elementos que o banqueiro não possa ou não deva divulgar” <sup>44</sup>, como aconteceria, p. ex., em dois casos exemplares — o primeiro é o “[d]o banco [que] tem uma estratégia de mercado [incompatível com a concessão de crédito no caso concreto] que não pode divulgar por via da lógica de concorrência” <sup>45</sup> e o segundo é o do cliente ou utente “[que] apresentou um garante que o banco saiba não estar em boas condições económicas, mas sem o poder revelar

---

<sup>42</sup> Cf. António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 50: “A recusa de conceder crédito, mesmo quando contraste com o ocorrido noutras situações similares, consubstanciadas entre os mesmos intervenientes ou com intervenientes diferentes, não carece de justificação, salvo disposição legal em contrário”.

<sup>43</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., págs. 50-51.

<sup>44</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.

<sup>45</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.





por via do sigilo bancário”<sup>46</sup>. O resultado era o de que “[o] corte ou a recusa de crédito careceriam de justificação apenas na medida em que houvesse um dever particular de o conceder”<sup>47</sup>.

Os dois deveres, o dever material ou substancial de decisão no sentido da concessão de crédito e o dever formal de fundamentação ou de justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito, são funcional e estruturalmente distintos. O primeiro, o dever material ou substancial, preocupa-se só com a decisão no sentido da concessão de crédito, abstraindo do seu quadro explicativo, e o segundo, o dever formal, preocupa-se só com o quadro explicativo — com um dever formal de fundamentação ou de justificação das decisões pretende-se só averiguar se a decisão tem um quadro explicativo claro e plausível na perspectiva da sua racionalidade e da sua razoabilidade. Almeno de Sá fala, impressivamente, de um “‘quadro explicativo’ claro e racionalmente legitimador da actuação do organismo de crédito”<sup>48</sup>. O facto de o dever de decisão no sentido da concessão de crédito ser ainda estranho ao estatuto de uma empresa bancária não significa que o dever de fundamentação ou de uma justificação no sentido da não concessão de crédito o seja ou que o não seja. Como que confirmado que os dois deveres são funcional e estruturalmente distintos, o direito do crédito bancário desenvolveu-se em dois sentidos. Os deveres de decisão no sentido da concessão de crédito decorrentes de uma lei expressa

---

<sup>46</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.

<sup>47</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.

<sup>48</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 123 (conclusão n.º 23).



continuaram a ser relativamente raros; os deveres de fundamentação ou da justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito deixaram de o ser. Em tema de crédito aos consumidores, há hoje (praticamente) um dever geral de fundamentação ou de justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito <sup>49</sup>. Em tema de crédito aos não consumidores, aos comerciantes, empresários ou profissionais liberais, não — ainda não. O banco não tem de comunicar ao cliente o quadro explicativo da sua decisão. Em todo o caso, o comerciante, empresário ou profissional liberal tem a faculdade de apresentar um *pedido de mediação* junto do *mediador de crédito* <sup>50</sup> e, desde que a decisão seja contrária à recomendação do *mediador*, o banco terá o dever de a fundamentar ou de a justificar <sup>51</sup>. O dever de fundamentação ou de justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito não é hoje estranho ao estatuto de uma empresa privada e, sobretudo, não é hoje, de forma nenhuma, estranho ao estatuto de uma empresa bancária.

### **3. O dever *positivo* de decisão no sentido da concessão de crédito. Os pressupostos gerais de um dever de concessão de crédito**

O dever de decisão no sentido da concessão de crédito pressupõe que o cliente prossiga um fim admitido e reconhecido pela ordem jurídica; que o banco tenha uma capacidade e uma

---

<sup>49</sup> Cf. art. 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e o art. 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, em ligação com o art. 11.º do aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 22 de Setembro de 2017.

<sup>50</sup> Cf. art. 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho.

<sup>51</sup> Cf. art. 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho.



disponibilidade genéricas para a conclusão de um contrato de crédito; e que o cliente tenha uma capacidade e uma disponibilidade específicas para o cumprimento do contrato de crédito que deva concluir-se. O pressuposto de que o cliente prossiga um fim admitido e reconhecido pela ordem jurídica não causa dificuldades e não exige desenvolvimentos específicos<sup>52</sup>; decorre do art. 398.º, n.º 2, do Código Civil — “... a prestação deve corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal”. Os pressupostos de que o banco tenha uma capacidade e uma disponibilidade genéricas para a conclusão de um negócio de crédito e de que o cliente tenha uma capacidade e uma disponibilidade específicas para o cumprimento do negócio de crédito que haja de concluir-se, esses, sim — causam dificuldades e exigem desenvolvimentos específicos.

I. — *Capacidade e disponibilidade genéricas para a conclusão do negócio de crédito*<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> Cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 127-129.

<sup>53</sup> Em tema de um dever geral de conclusão de um contrato, Jan Busche distingue a *capacidade* e a *disponibilidade*. O dever de conclusão de um contrato pressuporia, em primeiro lugar, uma disponibilidade genérica, uma *Vertragsgeneigtheit des Anbieters*, e, em segundo lugar, uma capacidade específica, uma *Leistungsfähigkeit des Anbieters* — a recusa de conclusão de um contrato só seria uma recusa qualificada desde que não estivesse ligada a uma impossibilidade, conjuntural ou estrutural, de conclusão ou de cumprimento do contrato, com a prestação dos correspondentes bens e serviços (cf. *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 136-139 e 206-210). Embora a distinção seja correcta, os casos de disponibilidade genérica sem capacidade específica para a conclusão ou para o cumprimento de um contrato serão praticamente irrelevantes — ou quase irrelevantes.



Os temas da confiança e da igualdade (= do chamado *tratamento igualitário*) encontram-se entre os tópicos mais controversos do direito bancário.

O caso está em determinar se poderá exigir-se a conclusão de um negócio de crédito com base num princípio da confiança, sustentado sobre a prática bancária anterior nas relações com o cliente, ou com base num princípio da igualdade, sustentado sobre a prática bancária anterior nas relações com os demais clientes (= sustentado sobre o “tratamento dado a outras entidades”)<sup>54</sup>. Diogo Leite de Campos sugeria que sim, com o argumento de que a prática bancária anterior poderia suscitar uma confiança legítima: “... se, anteriormente, em casos idênticos, o crédito tinha sido concedido, o banqueiro deverá justificar suficientemente a sua recusa”<sup>55</sup>. Claus Canaris, para o direito alemão<sup>56</sup>, e Menezes Cordeiro, para o direito português<sup>57</sup>, sustentavam, e sustentam, que não, com o argumento de que, entre os bancos e os seus clientes, não haverá, em princípio, nem uma relação de cooperação<sup>58</sup> nem uma relação de hierarquia,

---

<sup>54</sup> Expressão de António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 48.

<sup>55</sup> Diogo Leite de Campos, “A responsabilidade do banqueiro pela concessão ou não concessão de crédito”, cit., pág. 55 — continuando com as palavras: “O cliente podia, mesmo antes da recusa, esperar legitimamente que o crédito lhe seria concedido”.

<sup>56</sup> Claus-Wilhelm Canaris, *Bankvertragsrecht*, vol. I — *Allgemeine Grundlagen*, cit., pág. 87.

<sup>57</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 48.

<sup>58</sup> Canaris fala de uma relação comunitária, de uma *Gemeinschaftsverhältnis* [cf. *Bankvertragsrecht*, vol. I — *Allgemeine Grundlagen*, cit., pág. 87].



de supra-infra ordenação, pelo que não poderiam estar preenchidos os pressupostos de aplicação nem do princípio da confiança nem do princípio da igualdade<sup>59 60</sup>. Entre as duas posições extremas, entre o *sim* e o *não*, há uma solução intermédia, sustentada em dois princípios. O primeiro é o de que a liberdade contratual não deverá ser restringida só pelo facto de o cliente querer concluir um negócio de crédito. O banco não deve ser constituído no dever de concluir um negócio de crédito que não quer *em geral* concluir<sup>61</sup>. O segundo é o de que a liberdade contratual não deverá ser restringida só pelo facto de o banco querer *em geral* concluir um negócio de crédito. O princípio de que *a liberdade contratual não deverá ser restringida só pelo facto de o cliente querer concluir um negócio de crédito* significa que a capacidade e a disponibilidade genéricas do banco para a conclusão de um negócio de crédito em casos análogos devem ser *sempre* uma *condição necessária* de um dever positivo de decisão no sentido da concessão de crédito<sup>62</sup>. O princípio de que *a liberdade contratual não deverá ser restringida só pelo facto de o banco querer em geral concluir um negócio de crédito* significa que

---

<sup>59</sup> Cf. Claus-Wilhelm Canaris, *Bankvertragsrecht*, vol. I — *Allgemeine Grundlagen*, cit., pág. 87, ou António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 48.

<sup>60</sup> Menezes Cordeiro dizia, de forma impressiva, que “a prática comercial não é uma actividade administrativa, cujos actos careçam de fundamentação ou que dê ensejo a indeferimento tácito” (*Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 48).

<sup>61</sup> Em termos gerais, a recusa qualificada de conclusão de um contrato requer uma divergência entre uma disponibilidade genérica para a conclusão de contratos análogos ou semelhantes e uma indisponibilidade específica para a conclusão daquele concreto contrato com aquele concreto e individual sujeito (cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 136-138).

<sup>62</sup> Cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 136-138.



a capacidade e a disponibilidade genéricas não devem ser *nunca* uma *condição suficiente*. O banco só terá um dever positivo de decisão no sentido da concessão de crédito desde que a decisão seja explicada e justificada a partir dos princípios gerais do sistema de direito privado, e a decisão só é explicada pelos princípios gerais desde que seja justificada *bilateral* ou *reciprocamente*, a partir da ponderação dos interesses das duas partes — do banco e do cliente<sup>63</sup>.

II. — *Capacidade e disponibilidade específicas para o cumprimento do negócio de crédito*

O requisito da *capacidade e da disponibilidade genéricas para a conclusão do negócio de crédito* está relacionado com o banco e o requisito da *capacidade e da disponibilidade específicas para o cumprimento do negócio de crédito que haja de ser concluído* está relacionado com o cliente<sup>64</sup> — o cliente deve ser *digno de crédito*; deve estar disposto a prestar garantias; e as garantias, que o cliente está disposto a prestar, devem ser *adequadas e suficientes*.

a) Os critérios de avaliação da dignidade de crédito ou da

---

<sup>63</sup> Cf. Franz Bydlinski, *System und Prinzipien des Privatrechts*, Verlag Österreich, Wien, 1996 (reimpressão de 2013), págs. 92-97.

<sup>64</sup> Cf. Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*, cit., págs. 129-131 — referindo-se à *capacidade e à disponibilidade* para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato como uma *vinculação imanente*, como uma *immanente Bindung*, da prossecução de *interesses legítimos*.



solvabilidade dos consumidores decorrem de leis <sup>65</sup> e de regulamentos <sup>66</sup>. O banco deverá atender às condições pessoais, à situação profissional e à situação económica e financeira do consumidor. Entre os elementos relevantes para avaliar as *condições pessoais* estará, p. ex., a sua idade e entre os elementos relevantes para avaliar a *situação económica e financeira do consumidor* estarão, p. ex., os seus rendimentos, as suas despesas, em especial as suas despesas regulares, e os seus encargos — p. ex., os encargos relacionados com o cumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor em contratos de crédito <sup>67</sup>. O banco deverá fazer, pelo menos, três diligências “obrigatórias” — deverá solicitar ao consumidor a prestação de informações adequadas e necessárias, deverá solicitar ao consumidor entrega dos “documentos indispensáveis para a comprovação da veracidade e da actualidade [das] informações [prestadas]” e deverá consultar as bases de dados de responsabilidades de crédito <sup>68</sup> — e poderá, complementarmente, fazer duas diligências “facultativas” — poderá “proceder à consulta da lista pública de execuções... ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores” <sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> Cf. art. 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 3 de Junho, e arts. 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho

<sup>66</sup> Cf. arts. 5.º a 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 20 de Setembro.

<sup>67</sup> Cf. arts. 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 20 de Setembro.

<sup>68</sup> Cf. art. 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, art. 16.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, e arts. 5.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 20 de Setembro.

<sup>69</sup> Cf. art. 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e art. 16.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho: “O mutuante pode,



b) Os critérios de avaliação da dignidade de crédito ou da solvabilidade dos clientes titulares de empresa, esses, não decorrem nem de leis nem de regulamentos.

Entre os requisitos relevantes encontrar-se-á, em primeiro lugar, a capacidade para recuperar de uma situação de crise económica e, em segundo lugar, a disponibilidade para aplicar o crédito conforme o fim para que foi concedido, em termos de tornar provável o êxito de um plano de recuperação <sup>70</sup>. Canaris sustenta, com boas razões, que a *dignidade de crédito* das sociedades depende de um requisito adicional ou suplementar, e que o requisito suplementar de que a sua dignidade de crédito depende é a participação dos sócios na recuperação da empresa: “não é exigível ao banco que suporte, sozinho, os custos da recuperação e os correspondentes riscos” <sup>71</sup>.

O facto de os conceitos de *capacidade para recuperar de uma situação de crise económica*, ou de *disponibilidade para aplicar o crédito conforme o fim para que foi concedido*, serem conceitos indeterminados, demasiado indeterminados, depõe em favor de que devam aplicar-se atendendo, designadamente, aos critérios de diagnóstico da situação económica e financeira das empresas

---

complementarmente, proceder à consulta da lista pública de execuções a que se refere o Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores”.

<sup>70</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1298.

<sup>71</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1299.





admitidos e reconhecidos pela lei. O antigo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro <sup>72</sup>, enunciava os critérios de que dependia a avaliação global positiva de uma empresa em situação económica difícil e o novo art. 15.º da Lei n.º 8/2018, de 2 de Março, ainda que não enuncie critérios de avaliação, reconhece a “ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio na Internet do IAPMEI”. Ora a “ferramenta” de autodiagnóstico que é disponibilizada no *site* do IAPMEI <sup>73</sup> no quadro do Decreto-Lei n.º 8/2018 é igual, em tudo igual, à “ferramenta” de diagnóstico que era disponibilizada no quadro do Decreto-Lei n.º 178/2012. Os critérios de uma avaliação global positiva no quadro do novo regime extrajudicial da recuperação de empresas, do novo RERE, são, tendem a ser, iguais aos critérios de uma avaliação global positiva no quadro do “velho” sistema extrajudicial de recuperação (SIREVE). Caso a aplicação dos critérios de diagnóstico da situação económica e financeira das empresas admitidos e reconhecidos pela lei conduza a uma avaliação global positiva, o comerciante ou empresário terá, sempre ou quase sempre, *dignidade de crédito*.

III. — Estabelecida a dignidade de crédito, o problema da existência de um dever positivo de decisão no sentido da concessão de crédito só poderá pôr-se desde estejam preenchidos dois pressupostos adicionais ou suplementares: desde que o cliente,

---

<sup>72</sup> Entretanto revogado pelo art. 36.º da Lei n.º 8/2018, de 2 de Março.

<sup>73</sup> WWW: < [https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferramentas/Autodiagnostico-financeiro-\(1\).aspx](https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Assistencia-Tecnica-e-Formacao/Ferramentas/Autodiagnostico-financeiro-(1).aspx) > [consultado em 6 de Março de 2018].



digno de crédito, esteja disposto a prestar garantias e desde que as garantias, que o cliente digno de crédito está disposto a prestar, sejam adequadas e suficientes.

O banco tem um interesse legítimo em só conceder crédito contra a prestação de garantias <sup>74</sup>. Quando um cliente não seja *digno de crédito*, ou não esteja disposto a prestar *garantias*, não fará sentido perguntar-se por uma violação de deveres ou por uma responsabilidade pela violação de deveres — a decisão de não conceder crédito, de não colocar dinheiro à disposição de um cliente, terá sempre ou quase sempre um “quadro explicativo’ claro e racionalmente legitimador”. Quando um cliente seja *digno de crédito* e esteja disposto a prestar *garantias*, e só quando seja *digno de crédito e esteja disposto a prestar garantias*, fará sentido, fará algum sentido, perguntar-se por uma violação de deveres ou por uma responsabilidade pela violação de deveres — a decisão de não conceder crédito, de não colocar dinheiro à disposição de um cliente, poderá não ter um quadro explicativo claro ou, ainda que tenha um quadro claro, poderá não ter um quadro explicativo “racionalmente legitimador”. O banco poderá ter um dever de modificar um contrato de abertura de crédito (ainda) eficaz, concedendo um crédito adicional ou suplementar, ou um dever de renovar um contrato de abertura de crédito (já) ineficaz. Entre os requisitos específicos de um dever de modificar ou de um dever de renovar o contrato de abertura de crédito estará a relação ou a situação de dependência entre o banco e o cliente.

---

<sup>74</sup> Cf. Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1300.



#### 4. (Cont.) Os pressupostos específicos de um dever de concessão de crédito

O conceito de uma *relação* ou de uma *situação de dependência* deve concretizar-se.

Jan Busche distingue a dependência absoluta e a dependência relativa e, dentro da dependência relativa, a dependência espacial, a dependência temporal e a dependência condicional. O termo *dependência absoluta* ou *objectiva* (*sachliche Abhängigkeit*) designaria os casos em que a parte interessada só pode prosseguir o seu interesse legítimo através da conclusão de um contrato com a *contraparte* e em que não pode de todo em todo prosseguir-lo através da conclusão de um contrato com *terceiros*<sup>75</sup>. O termo *dependência relativa*, esse, designaria os casos em que aquela parte interessada pode prosseguir o seu interesse legítimo através da conclusão de um contrato com *terceiros*. O problema está em que a conclusão de um contrato com *terceiros* é demasiado difícil, por haver uma diferença demasiado grande entre as condições da conclusão do contrato com a *contraparte* e as condições da conclusão do contrato com *terceiros*, ou por haver uma distância demasiado grande, no espaço e no tempo, entre a parte interessada e a prestação de bens ou de serviços. Quando a diferença entre as condições da conclusão do contrato com a *contraparte* ou com *terceiros* fosse demasiado grande, deveria falar-se de uma dependência condicional, de uma *konditionale Abhängigkeit*<sup>76</sup> e, quando a distância, espacial e temporal, fosse demasiado grande deveria falar-se de uma dependência espaço-temporal, de uma

---

<sup>75</sup> Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., pág. 133.

<sup>76</sup> Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., págs. 134-136.



*räumliche-zeitliche Abhängigkeit*<sup>77</sup>. Os conceitos de *dependência absoluta* e de *dependência relativa*, como, p. ex., de *dependência condicional*, devem aplicar-se ao dever de conclusão de negócios de crédito.

A *dependência absoluta* deve interpretar-se em termos de abranger dois grupos de casos. O primeiro caracteriza-se por uma *relação de dependência exclusiva* e o segundo, por uma *relação de dependência especialmente intensa* do cliente em relação ao banco<sup>78</sup>. Entre os casos em que há uma *relação de dependência exclusiva* de um cliente em relação a um banco estão, p. ex. aqueles em que o banco exigisse que o cliente concentrasse todas as relações de crédito<sup>79</sup>. Entre os casos em que há uma *relação de dependência*, ainda que não exclusiva, *especialmente intensa* estão, p. ex., aqueles em que o banco sabe que o cliente lhe deu como garantia real todos, ou quase todos, os seus bens<sup>80</sup>. A *dependência relativa*, essa, deva interpretar-se em termos de abranger o terceiro grupo de casos — de relação *especialmente intensa* entre um específico crédito do banco e um específico projecto do cliente<sup>81</sup>. Entre os

---

<sup>77</sup> Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., págs. 133-134.

<sup>78</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1289.

<sup>79</sup> Cf. Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, in: Peter Derleder / Kai-Oliver Knops / Heinz Georg Bamberger (coord.), *Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht*, 2.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 2009, págs. 601-620 (644).

<sup>80</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1289, ou Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, cit., pág. 644.

<sup>81</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1291.



tópicos adequados para a concretização do conceito de *relação especialmente intensa entre um específico crédito e um específico projecto* estão os dois seguintes: (i) a circunstância de o banco conhecer o projecto é sempre condição necessária de uma relação especialmente intensa; (ii) a circunstância de o banco conhecer o projecto não é nunca condição suficiente.

Em termos gerais, a relação entre um específico crédito e um específico projecto só será uma relação especialmente intensa desde que haja circunstâncias especiais e, entre as circunstâncias especiais relevantes, estarão, p. ex., o facto de o banco ter participado na preparação e/ou na avaliação do específico projecto ou, não o banco tendo participado na sua preparação, o facto de o banco ter exigido que o crédito concedido só fosse usado para um específico projecto ou para um específico conjunto de projectos<sup>82</sup>. Entre os casos de *relação especialmente intensa entre um específico crédito e um específico projecto* encontrar-se-ão, p. ex., os contratos de *project finance*<sup>83</sup>:

“através [da técnica de *project finance*], *financia-se projectos concretos*, e não empresas em geral, sendo a decisão de financiamento tomada com base no equilíbrio e auto-suficiência do [...] projecto em si mesmo”<sup>84</sup>.

O critério decisivo para a coordenação dos dois primeiros grupos

---

<sup>82</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1291.

<sup>83</sup> Sobre os contratos de *project finance*, vide José Augusto Engrácia Antunes, *Direito dos contratos comerciais*, cit., págs. 529-531; ou Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de corporate finance*, 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2015, págs. 197-198.

<sup>84</sup> José Augusto Engrácia Antunes, *Direito dos contratos comerciais*, cit., pág. 529.



de casos ao conceito de *dependência absoluta* está na semelhança entre as situações de monopólio e as situações de dependência, exclusiva ou especialmente intensa. O problema causado por uma relação de dependência exclusiva ou, ainda que não exclusiva, especialmente intensa entre o banco e o cliente será (tenderá a ser) semelhante aos problemas suscitados por uma situação de monopólio <sup>85</sup>. O critério decisivo para a coordenação do terceiro grupo de casos ao conceito de *dependência relativa* está no seguinte: Embora não haja uma situação de monopólio, por ser, p. ex., possível conseguir um financiamento alternativo, as condições de um financiamento alternativo podem ser demasiado diferentes. Entre os tipos de *dependência relativa*, o terceiro grupo de casos tenderá a coordenar-se ao conceito de *dependência condicional*.

**5. (Cont.) Estando preenchidos os pressupostos, gerais e específicos, o dever de decisão no sentido da concessão de crédito deve fundamentar-se ou justificar-se a partir dos princípios gerais do sistema de direito privado**

Entre os princípios gerais relevantes para a fundamentação / para a justificação de um dever de decisão no sentido da concessão de crédito estão o princípio da boa fé e o princípio da igualdade.

I. — O princípio da boa fé aplica-se no contexto de uma ligação especial entre o banco e o cliente. Existindo um compromisso contratual, a ligação especial entre o banco e o cliente tenderá a

---

<sup>85</sup> Cf. Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, cit., pág. 644.



revestir a forma de uma relação obrigacional em sentido amplo ou complexa; não existindo nenhum compromisso contratual, tenderá a revestir a forma de uma relação de negócios ou de uma relação corrente de negócios <sup>86</sup>.

Menezes Cordeiro chama-lhe relação bancária complexa <sup>87</sup> ou relação bancária geral <sup>88</sup>. Ora a relação bancária complexa ou geral deverá representar-se como uma relação obrigacional em sentido amplo sem deveres primários de prestação <sup>89 90</sup>.

---

<sup>86</sup> Sobre o conceito de relação corrente de negócios, vide António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil português, vol. II – Direito das obrigações, tomo I – Introdução. Sistemas e direito europeu das obrigações. Dogmática geral*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, págs. 528-529; Luís Menezes Leitão, *Direito das obrigações, vol. I – Introdução. Da constituição das obrigações*, 14.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2017, págs. 359-360; João Baptista Machado, “Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*”, in: *Obra dispersa, vol. I*, Scientia Juridica, Braga, 1991, págs. 345-423 (380-384); Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, págs. 513-518; ou Manuel Carneiro da Frada, *Tutela da confiança e responsabilidade civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004, págs. 574-579.

<sup>87</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 43 — nota n.º 114.

<sup>88</sup> António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., págs. 253-289.

<sup>89</sup> Cf. desenvolvidamente Claus-Wilhelm Canaris, *Bankvertragsrecht*, vol. I — *Allgemeine Grundlagen*, 3.ª ed., de Gruyter, Berlin / New York, 1988, págs. 1-20.

<sup>90</sup> Em artigo publicado há mais de trinta anos, Menezes Cordeiro contrapunha os conceitos de *relação bancária* e de *relação de negócios* ou *relação corrente de negócios*, para relacionar o termo *relação bancária* como uma concepção atomista e os termos *relação de negócios* ou *relação corrente de negócios* com uma concepção unitária do conjunto de relações jurídicas entre o banco e o seu cliente. O termo *relação bancária* designaria um conjunto de duas ou mais



relações jurídicas. *Relação bancária* seria um “fluxo de relações jurídicas múltiplas, consubstanciadas entre uma instituição bancária e o seu utente” (*Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 43). Enquanto a *relação bancária* é um conjunto ou um fluxo de relações jurídicas múltiplas, a *relação de negócios* ou *relação corrente de negócios* seria uma relação jurídica única. Enquanto a *relação bancária* é um conjunto ou um fluxo de relações obrigacionais em sentido estrito, com deveres primários de prestação, a *relação de negócios* ou *relação corrente de negócios* seria uma relação obrigacional em sentido amplo sem deveres primários de prestação. — O conceito de uma *relação bancária* legitimar-se-ia sem dificuldade alguma. A “existência seriada de múltiplos negócios bancários celebrados entre os mesmos sujeitos” seria juridicamente relevante — teria “efeitos de conjunto” (*Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 47). O conceito de uma *relação de negócios* ou de uma *relação corrente de negócios* só se legitimaria, só poderia legitimar-se, com alguma dificuldade. O conteúdo de uma *relação corrente de negócios* compor-se-ia, exclusivamente, de deveres acessórios ou deveres laterais, e entre os deveres acessórios ou deveres laterais estariam *deveres de protecção* do cliente. Menezes Cordeiro distinguia então dois tipos de efeitos da “existência seriada de múltiplos negócios bancários”. Os primeiros conter-se-iam dentro dos limites do sentido das declarações de vontade negocial constitutivas dos negócios bancários. Os segundos, não — excedê-los-iam. Concretizar-se-iam na constituição de deveres acessórios ou deveres laterais. Entre os efeitos do primeiro tipo estaria sobretudo a interpretação ou a interpretação das declarações negociais. O art. 236.º do Código Civil consagra a (chamada) doutrina da impressão do destinatário; determina que “[a] declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”; e o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório rela, pode deduzir do comportamento do declarante poderá ser distinto, consoante declarante e declaratório se encontrem uma vez, para tratar, p. ex., de uma questão bancária surgir isolada, desintegrada, ou se encontrem muitas vezes, para tratar, p. ex., de uma questão bancária integrada “no seio de uma cadeia contínua de actos” (*Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 47). Entre os efeitos do segundo tipo estaria





O termo alemão *Geschäftsverbindung* ou *laufende Geschäftsverbindung* e os termos portugueses ligação de negócios, ligação corrente de negócios, relação de negócios ou relação corrente de negócios designam uma relação obrigacional em sentido amplo entre duas pessoas, constituída pelo facto de, no passado, terem concluído pelo menos um negócio e continuada pelo facto de, no presente ou no futuro, estarem disponíveis para concluir pelo menos um novo negócio jurídico. Em todo o caso, ainda que a conclusão de um único negócio jurídico significativo seja condição suficiente para que se constitua a relação de negócios, a conclusão de dois ou mais negócios faz com que o conteúdo da relação se torne mais extenso e mais intenso<sup>91</sup>. Entre o banco e o cliente tende a haver uma relação obrigacional em

---

sobretudo a complementação do sentido das declarações negociais. A relação corrente de negócios seria, necessariamente, uma relação jurídica *complementar* das relações constituídas pelos “múltiplos negócios bancários” — e, como relação jurídica *complementar*, seria integrada por deveres acessórios de conduta ou de deveres laterais. Embora admitisse que a existência de uma relação corrente de negócios era juridicamente relevante, Menezes Cordeiro sustentava que “o relevo que essa integração possa ter filtra-se através da interpretação das declarações concretas, sem nunca pôr em causa a liberdade das partes” (*Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 47). — Entre o seu texto mais antigo e os seus textos mais recentes, Menezes Cordeiro alterou em todo o caso a sua posição, e alterou-a em termos de admitir hoje que o “fluxo de relações jurídicas múltiplas” faz, ou pode fazer com que se constitua uma ligação especial e que a ligação especial, constituída entre o banco e o cliente, deve conceituar-se como uma “relação obrigacional sem dever de prestar principal” [cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 263].

<sup>91</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., págs. 263-264: “Surgindo mais negócios entre ambos, ela intensifica-se”.



sentido amplo constituída pelo facto de, no passado, terem concluído um conjunto de negócios jurídicos, e de negócios significativos, e de, no futuro, estarem disponíveis para concluir um conjunto de negócios significativos.

Carneiro da Frada fala, impressivamente, de duas dimensões, retrospectiva e prospectiva, de uma relação de negócios ou relação corrente de negócios. Em primeiro lugar, a relação corrente de negócios tem uma dimensão retrospectiva. Existe, e só existe, porque, no passado, as partes concluíram entre si um contrato, ou um conjunto de contratos. Em segundo lugar, a relação corrente de negócios tem uma dimensão prospectiva — existe, e só existe, porque as partes estão disponíveis para, no presente ou no futuro, concluírem entre si um contrato, ou um conjunto de contratos <sup>92</sup>.

Existindo uma relação de negócios ou uma relação corrente de negócios, o princípio da boa fé tem como corolários a constituição de deveres acessórios, a proibição de comportamentos contraditórios e a proibição de comportamentos gravemente desequilibrados ou desproporcionados: — em primeiro lugar, tem como corolário a constituição de deveres acessórios de protecção e de promoção do fim jurídico da relação obrigacional e, dentro dos deveres de promoção do fim jurídico da relação obrigacional, tem como corolário a constituição de deveres acessórios de cooperação,

---

<sup>92</sup> Manuel Carneiro da Frada, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, cit., págs. 574-579.



de esclarecimento e de informação e de lealdade<sup>93 94</sup>. — em segundo lugar, tem como corolários (i) a proibição de comportamentos contraditórios e (ii) a proibição de comportamentos gravemente desequilibrados ou desproporcionados.

II. — Canaris designa a proibição de comportamentos contraditórios através de uma fórmula comum na doutrina e na jurisprudência portuguesas, a proibição do *venire contra factum proprium*, e a proibição de comportamentos gravemente desequilibrados ou desproporcionados através de uma fórmula

---

<sup>93</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 263: O banco e o cliente estariam reciprocamente vinculados a deveres de protecção ou de segurança; estariam reciprocamente vinculados a deveres de esclarecimento e informação — a ligação especial entre o banco e o cliente tratar-se-ia de uma ligação “na qual os intervenientes dev[er]iam trocar informações” —; e, finalmente, estariam reciprocamente vinculados a deveres de lealdade — tratar-se-ia de uma ligação especial na qual os intervenientes deveriam “abste[r]-se de deslealdades”.

<sup>94</sup> Canaris põe uma particular ênfase nos deveres de fidelidade e lealdade (*Treupflichten*). Embora os deveres de fidelidade e de lealdade sejam considerados sobretudo nos contratos de sociedade e nos contratos de trabalho, deveria reconhecer-se a existência, ou pelo menos a possibilidade da existência de deveres de fidelidade e de lealdade nos contratos bancários. Os deveres de fidelidade e de lealdade seriam só uma “expressão particularmente intensa do princípio da boa fé” e, para averiguar se há ou não, em concreto uma expressão “particularmente intensa” do princípio da boa fé, deveria atender-se à existência de uma relação de confiança *acrescida* ou *reforçada*, relacionada com um especial dever de consideração dos interesses da contraparte [cf. Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1279].



incomum — proibição do *inciviliter agere*.

Esforçando-se por traduzir *inciviliter agere* para as línguas modernas, para o alemão moderno, Canaris fala em proporcionalidade ou em proibição do excesso <sup>95</sup>.

O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, seria um meio importante, e mais — seria um dos mais importantes meios, de controlo da actuação ou do exercício unilateral dos poderes atribuídos pelo direito privado <sup>96</sup>. Entre os corolários do princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, estariam as ideias de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito e, entre os corolários da ideia de proporcionalidade em sentido estrito estaria a ideia de proibição de uma causação de danos à contraparte, desde que os danos fossem desproporcionados ou excessivos <sup>97</sup>. O resultado de qualquer actuação ou exercício unilateral de um poder atribuído pelo direito privado deveria sujeitar-se a um teste, ao teste da comparação entre as suas vantagens para o seu sujeito activo e as suas desvantagens para o seu sujeito passivo. Estando em causa, p. ex., o poder de renovar ou de não renovar um contrato de abertura de crédito, deveria comparar-se as vantagens do acto para o banco e as suas desvantagens para o cliente <sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1292.

<sup>96</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1294.

<sup>97</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1295.

<sup>98</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1295.



Embora as palavras *inciviliter agere* sejam incomuns, desconhecidos ou quase-desconhecidos da doutrina e da jurisprudência portuguesas, o conceito é conhecido.

Menezes Cordeiro evita a fórmula *inciviliter agere*, e evita a tradução de *inciviliter agere* por proibição do excesso ou por proporcionalidade, falando de uma proibição de desequilíbrio no exercício jurídico<sup>99</sup>. Entre os casos de desequilíbrio no exercício jurídico estariam o exercício inútil danoso<sup>100</sup>, “a conjugação de situações implicada no brocardo *dolo agit qui petit quod statim redditurus est*”<sup>101</sup> e o exercício (útil) desproporcionado<sup>102</sup>. Menezes Cordeiro chama-lhes casos de “desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem”<sup>103</sup> e tipifica os casos de desproporcionalidade entre a vantagem e o sacrifício distinguindo o “desencadear de poderes-sanção por faltas insignificantes”, o exercício de direitos subjectivos “com lesão intolerável de outras pessoas” e o exercício de direitos subjectivos (“exercício jussubjectivo”) sem consideração de direitos conflituantes e, em geral, “sem consideração por situações especiais”<sup>104</sup>. O princípio da proibição do *inciviliter agere* corresponderá sensivelmente à proibição do exercício útil desproporcionado e, dentro do exercício útil desproporcionado, corresponderá sensivelmente à proibição do exercício de direitos

---

<sup>99</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão), págs. 853-860.

<sup>100</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., págs. 853-855.

<sup>101</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., págs. 853 e 856-857.

<sup>102</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., págs. 853 e 857-858.

<sup>103</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., pág. 853 e 857.

<sup>104</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., pág. 857-858.



subjectivos com “lesão intolerável de outras pessoas” <sup>105</sup>. Entre os corolários da proibição do exercício gravemente desproporcionado estará, p. ex., o dever de o banco corresponder às necessidades de liquidez de curto prazo dos clientes.

III. — Canaris coloca a hipótese de o princípio da proibição dos comportamentos contraditórios ou de o princípio da proibição dos comportamentos gravemente desequilibrados ou desproporcionados constituírem o banco no dever de modificação de um contrato de abertura de crédito, com a concessão de um crédito adicional ou suplementar ao cliente. O seu ponto de partida é a circunstância de que o banco só terá o dever de concluir um contrato por que se modifica a relação de crédito, para conceder ao cliente um crédito adicional ou suplementar, desde que haja garantias adequadas e suficientes, ou desde que o cliente esteja disponível para prestar garantias adequadas e suficientes. O problema do dever de conclusão de um contrato modificativo só se põe dentro do quadro das garantias existentes, ou dentro do quadro de garantias suplementares, que o cliente esteja disposto a prestar. Esclarecido o ponto de partida, Canaris chama a atenção para duas

---

<sup>105</sup> Entre as construções de Canaris e de Menezes Cordeiro há em todo o caso uma diferença significativa. Menezes Cordeiro trata da proibição do desequilíbrio no exercício jurídico no quadro do abuso do direito e Canaris, não — contesta a possibilidade de aplicar o princípio da proibição do abuso do direito, por não haver propriamente um direito subjectivo nas faculdades de não conclusão ou de não renovação de um contrato, e conclui que não pode haver abuso do direito porque não há um direito subjectivo de que possa abusar-se [cf. Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1284-1285].



coisas: para a diferença entre as necessidades de financiamento e as necessidades de liquidez e para a diferença entre as necessidades de liquidez de longo prazo, que podem ser praticamente significativas, e as necessidades de liquidez de curto prazo, que não o são normalmente. Em relação às necessidades de liquidez de longo prazo, só poderia sustentar-se um dever de conclusão de um contrato modificativo da relação de crédito nos casos mais extremos, em que estivessem preenchidos os pressupostos da proibição de um comportamento contraditório (= da proibição do *venire contra factum proprium*)<sup>106</sup>. Em relação às necessidades de liquidez de curto prazo, poderia sustentar-se um dever de conclusão de um contrato modificativo nos casos menos extremos, mais moderados, em que estivessem preenchidos os pressupostos da proibição de um comportamento gravemente desequilibrado ou desproporcionado. O seu ponto de chegada é, por conseguinte, o de que entre os corolários do princípio da proibição do *inciviliter agere* está o de que, “no quadro das garantias existentes, ou da prestação de garantias suplementares, o banco deve corresponder às necessidades de liquidez de curto prazo dos seus clientes”<sup>107</sup>.

IV. — Em relação ao princípio da igualdade, deve distinguir-se estritamente um dever positivo e um dever negativo. Os bancos não estão adstritos a um dever positivo de tratar igualmente todos os seus clientes. Embora não estejam adstritos a um dever positivo de

---

<sup>106</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., págs. 1294 e 1303.

<sup>107</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1297.



tratar igualmente todos os seus clientes, estão vinculados a um dever negativo de o banco não tratar desigualmente alguns dos seus clientes, em razão da sua raça ou etnia, do seu sexo ou da sua deficiência. A Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio <sup>108</sup>, proibia a discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, e a Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto, proíbe a discriminação baseada em motivos de origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem; a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, proíbe a discriminação em razão da deficiência e / ou da existência de um risco agravado de saúde e a Lei n.º 14/2008, de 12 de Março <sup>109</sup>, proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo. Entre os bens ou serviços relevantes para efeitos das quatro leis está (tem de estar) o crédito bancário — em especial, o crédito bancário à habitação <sup>110</sup>.

A Lei n.º 18/2004 era e Lei n.º 93/2017 é aplicável, “tanto no sector público como no privado”, “ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público” <sup>111</sup>; a Lei n.º 46/2006 proíbe as práticas discriminatórias em razão da deficiência <sup>112</sup>, define práticas discriminatórias como “as acções ou

---

<sup>108</sup> Entretanto revogada pelo art. 28.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto.

<sup>109</sup> Entretanto alterada pela Lei n.º 9/2015, de 11 de Fevereiro.

<sup>110</sup> Cf. art. 4.º, alínea e), da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.

<sup>111</sup> Cf. art. 2.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio; art. 2.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto.

<sup>112</sup> Cf. art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto: “A presente lei tem por objecto prevenir e proibir a discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais,





omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade” e coloca, entre os exemplos de práticas discriminatórias, “[a] recusa ou o condicionamento [...] [do] acesso ao crédito bancário para compra de habitação” <sup>113</sup>; a Lei n.º 14/2008, de 12 de Março, proíbe as práticas discriminatórias em razão do sexo — ou seja: em violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres <sup>114</sup> —, define práticas discriminatórias como “acções, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento” <sup>115</sup> e coloca, entre os exemplos de práticas discriminatórias, “[a] recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços” <sup>116</sup> e “[o] fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços” <sup>117</sup>.

Em todo o caso, o art. 7.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, o art. 10.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março, ou art. 15.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto só prevêm uma consequência jurídico-

---

culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência”.

<sup>113</sup> Cf. art. 4.º, alínea e), da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.

<sup>114</sup> Cf. art. 1.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março: “A presente lei tem por objecto prevenir e proibir a discriminação, directa e indirecta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres”. — Em todo o caso, o art. 1.º deve ser lido em ligação com o art. 4.º, e o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 14/2008 é do seguinte teor: “É proibida a discriminação, directa ou indirecta, tal como definida na presente lei, assente em acções, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento”.

<sup>115</sup> Cf. art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março.

<sup>116</sup> Cf. art. 4.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março.

<sup>117</sup> Cf. art. 4.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março.



privada das práticas discriminatórias, e a única consequência jurídico-privada prevista nas quatro leis é só a responsabilidade civil. O facto de as quatro leis só preverem uma consequência jurídico-privada, e de a única consequência jurídico-privada prevista nas quatro leis ser a responsabilidade civil, põe dois problemas. O primeiro problema prende-se com o dever de conclusão do contrato. O cliente discriminado poderá exigir a conclusão do contrato de crédito? O segundo problema prende-se com o dever de indemnização dos danos decorrentes da não conclusão do contrato. O cliente poderá pedir uma indemnização do seu interesse no cumprimento ou só poderá pedir uma indemnização do interesse na integridade? Os dois problemas deixam-se resolver com alguma facilidade, desde que o texto dos quatro artigos seja, como deve ser, interpretado em conformidade com os princípios gerais do direito constitucional e com os princípios gerais do direito privado, entre os quais estão os princípios gerais sobre a protecção preventiva e sucessiva dos direitos de personalidade.

Os princípios gerais do direito constitucional exigem que se atenda, p. ex., os princípios da dignidade da pessoa humana <sup>118</sup>, da socialidade e da solidariedade <sup>119 120</sup>. Os princípios gerais do direito

---

<sup>118</sup> Cf. art. 1.º da Constituição da República Portuguesa: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana [...]”.

<sup>119</sup> Cf. arts. 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa — o art. 1.º, na parte em que diz que “Portugal é uma República [...] empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” e o art. 2.º, na parte em que diz que “[a] República Portuguesa é um Estado de direito democrático [...] visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

<sup>120</sup> Cf. [Karl Larenz /] Manfred Wolf / Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10:º ed., C. H. Beck, München, 2012, págs. 577-578.



privado, esses, exigem que se atenda, p. ex., ao princípio da prioridade da prevenção sobre a reparação das ofensas aos direitos de personalidade<sup>121 122</sup> e, desde que ofensa dos direitos de personalidade não tenha sido prevenida, ao princípio da prioridade da reparação em espécie sobre a reparação em dinheiro<sup>123 124</sup>.

Entre os corolários da interpretação do art. 7.º da Lei n.º 46/2006, do art. 10.º da Lei n.º 14/2008 ou do art. 15.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto, em conformidade com os princípios gerais estão (devem estar) os dois seguintes. Em primeiro lugar, o cliente deverá ter direito à conclusão do contrato de crédito, desde que o contrato de crédito seja necessário para permitir à pessoa discriminada o acesso aos bens ou aos serviços relevantes — p. ex.,

---

<sup>121</sup> Cf. art. 70.º, n.º 2, do Código Civil: “Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.

<sup>122</sup> Considerando as acções negatórias ou quase-negatórias previstas no Código Civil alemão como uma solução adequada e, dentro das soluções adequadas, como a solução preferível para o problema da fundamentação de um dever geral de conclusão de um contrato, *vide* Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., págs. 225-235.

<sup>123</sup> Cf. art. 566.º, n.º 1, do Código Civil: A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

<sup>124</sup> Considerando contudo as pretensões de indemnização como uma solução desadequada para o problema da fundamentação de um dever geral de conclusão de um contrato, *vide* Jan Busche, *Privatautonomie und Kontrahierungszwang*. cit., págs. 220-224 — o dever geral de conclusão de um contrato destinar-se-ia a prevenir uma violação de direitos ou de interesses, e não a reconstituir a situação que existiria se a violação de direitos ou de interesses não se tivesse verificado.



para lhe permitir o acesso ao crédito bancário. Jörg Neuner fala a propósito de um dever de conclusão de um contrato ligado à ideia de Estado de direito social; fala de um *sozialstaatliche Kontrahierungszwang*<sup>125</sup>. Em segundo lugar, desde que a conclusão ou que o cumprimento do contrato não seja possível, deverá ter direito à indemnização do seu interesse no cumprimento. Entre os corolários de um dever de conclusão do contrato está, ou deve estar, o de que cliente discriminado há-de ser colocado na situação em que estaria, se o contrato tivesse sido cumprido<sup>126</sup>.

## **6. O dever *positivo* de fundamentação de uma decisão no sentido da não concessão de crédito**

Independentemente de ter, ou não, um dever material ou substancial de decisão no sentido da concessão de crédito, o banco pode ter um dever formal de fundamentação ou de justificação das decisões no sentido da não concessão de crédito. O Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho, consagra explicitamente um dever geral de fundamentação ou de justificação de todas as decisões de não concessão de crédito, desde que as decisões sejam contrárias às recomendações do mediador de crédito, e o Decreto-Lei n.º

---

<sup>125</sup> Cf. [Karl Larenz /] Manfred Wolf / Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, cit., pág. 577.

<sup>126</sup> Cf. [Karl Larenz /] Manfred Wolf / Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, cit., págs. 577-578; Reinhard Bork, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 4.ª ed, Mohr Siebeck, Tübingen, 2016, págs. 262-263; e, desenvolvidamente, Susanne Sprafke, *Diskriminierungsschutz durch Kontrahierungszwang. Vertragsabschlusspflicht aus § 21 AGG im System der Kontrahierungspflichten*, Kassel University Press, Kassel, 2013; contra, Jan Busche, “Die Begründung von Schuldverhältnissen”, cit., págs. 232-237.



133/2009, de 2 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, em ligação com aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 22 de Setembro de 2017, consagram, explícita ou implicitamente, deveres específico de fundamentação de algumas decisões de não concessão de crédito, de não concessão de crédito aos consumidores.

Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho, criou o mediador de crédito. O art. 3.º considera as atribuições do mediador de crédito, dizendo que “tem por missão a defesa e a promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos de quaisquer pessoas ou entidades que sejam parte em relações de crédito, bem como contribuir para melhorar o acesso ao crédito junto do sistema financeiro” <sup>127</sup>, e o art. 7.º confere-lhe o poder de emitir recomendações “tendo em vista corrigir procedimentos ou actos, bem como sanar situações irregulares” <sup>128</sup>. Embora as recomendações não sejam vinculativas, a entidade destinatária “deve, no prazo máximo de 60 dias a contar da sua recepção, comunicar ao mediador do crédito a posição que quanto a ela assume” <sup>129</sup>; caso a acate, deverá tão-só comunicar-lhe a sua

---

<sup>127</sup> Entre as consequências da definição das atribuições do mediador de crédito decorrente do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho, está a de que “[a] mediação pode recair sobre a obtenção de crédito; a renovação de crédito já existente; a reestruturação de crédito previamente concedido; e a consolidação de créditos contraídos” [cf. designadamente Adelaide Menezes Leitão, “Concessão de crédito, normas de protecção e responsabilidade bancária”, in: António Menezes Cordeiro / Manuel Januário da Costa Gomes / Miguel Brito Bastos / Ana Alves Leal (coord.), *Estudos de direito bancário I*, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, págs. 229-248 (231)].

<sup>128</sup> Cf. art. 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho.

<sup>129</sup> Cf. art. 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho.



posição e, caso não a acate, deverá fundamentá-la:

“O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado, devendo do mesmo ser dado conhecimento pelo mediador do crédito ao Banco de Portugal, sendo tido em conta por esta entidade na programação e exercício da actividade de supervisão”<sup>130 131</sup>.

Em segundo lugar, o art. 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e o art. 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, em ligação com o art. 11.º do aviso do Banco de Portugal n.º 4/2017, de 22 de Setembro de 2017<sup>132</sup>, colocam a cargo do banco o dever de informar o consumidor de que a decisão de não concessão de crédito foi tomada com fundamento na consulta de bases de dados ou da lista pública de execuções. O art. 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 133/2009 diz que, “[s]e o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nas consultas a que se referem os números anteriores [= nas consultas de bases de dados de responsabilidades de crédito, a que se refere o n.º 1, na consulta da lista pública de execuções, ou na consulta de outras bases de dados, a que se refere o n.º 2], o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas, salvo se a prestação destas informações for proibida por disposição do direito comunitário ou nacional, ou se for contrária a objetivos de ordem

---

<sup>130</sup> Cf. art. 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de Junho.

<sup>131</sup> Sobre o contributo do *mediador de crédito* para o controlo das decisões de *não concessão de crédito*, no quadro do direito francês, Maria Nicolle, cujo título é precisamente: *Essai sur le droit au crédit*, cit., págs. 157-160 e, no quadro do direito português, Adelaide Menezes Leitão, “Concessão de crédito, normas de protecção e responsabilidade bancária”, cit., pág. 231.

<sup>132</sup> In: WWW: < [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/277237026\\_3.docx.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/277237026_3.docx.pdf) >.



pública ou de segurança pública” e o art. 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74-A/2017 diz que,

“[s]e o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nos dados constantes das bases de dados de responsabilidades de créditos, ou da lista pública de execuções, ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores, o mutuante deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto e dos elementos constantes da respetiva base de dados, salvo se a prestação destas informações for proibida por lei ou for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública”.

Em terceiro lugar, ainda que não se trate de um dever de um banco, e ainda que não se trate um dever de fundamentação / de justificação de uma decisão de não concessão de crédito, deverá ainda atender-se ao considerando n.º 24 do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco — em que se diz que “as notações de risco deverão ser solidamente fundamentadas e motivadas, a fim de evitar arbitragens [= arbitrariedades?] de notação”<sup>133 134</sup>.

---

<sup>133</sup> Sobre o dever de fundamentação e sobre a responsabilidade civil das agências de notação de risco, vide Manuel Carneiro da Frada, *A responsabilidade civil das agências de notação de risco (rating). Ensaio se construção dogmático-crítica*, Livraria Almedina, Coimbra, 2018.

<sup>134</sup> Em França, o art. L-313-12-1 do *Code monétaire et financier* consagra um sistema particularmente rigoroso, colocando a cargo das instituições de crédito o dever de facultarem à empresa uma notação e, sobretudo, o dever de explicarem à empresa os elementos que condiziram à decisão de notação: “*Les établissements de crédit ou les sociétés de financement fournissent aux entreprises qui sollicitent un prêt ou bénéficient d'un prêt leur notation et une explication sur les éléments ayant conduit aux décisions de notation les concernant, lorsqu'elles en font la demande. Ces explications ou éléments ne peuvent pas être demandés par un tiers, ni lui être communiqués*”.



## 7. A responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido estrito* como responsabilidade pela violação de um *dever negativo*

Enquanto a responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido amplo* pressupõe um *dever positivo*, a responsabilidade pelo *corte de crédito em sentido restrito* pressupõe um *dever negativo*. O corte de crédito em sentido restrito consiste na denúncia, na resolução ou na revogação de um contrato de crédito, como, p. ex., um contrato de abertura de crédito. O banco só pode ser responsabilizado por denunciar, por revogar ou por resolver um contrato de crédito, como, p. ex., um contrato de abertura de crédito, desde que tenha o *dever negativo* de não o denunciar, de não o resolver ou de não o revogar. O texto subsequente atribuirá ao termo *denúncia* o sentido de um acto (de uma declaração de vontade negocial) dirigida à não continuação ou à não renovação de um contrato de execução duradoura; ao termo *resolução*, o sentido de um acto não discricionário (com justa causa) e ao termo *revogação*, o sentido de um acto discricionário (sem justa causa) <sup>135</sup>.

---

<sup>135</sup> Sobre a controvérsia em torno dos conceitos de resolução e de revogação, vide Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos contratos em geral*, 3.ª ed., s/e., Lisboa, 1965, págs. 350-352; Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1991, págs. 618-624; João de Castro Mendes, *Teoria geral do direito civil*, AAFDUL, Lisboa, 1985, pág. 386; José Dias Marques, *Noções elementares de direito civil*, 7.ª ed., s/ed., Lisboa, 1992, pág. 111; Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria geral do direito civil*, 8.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2018 (reimpressão), págs. 676-678; Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos contratos em geral*, 4.ª ed. Coimbra Editora, 2002, págs. 380-383; Carlos Alberto da Mota Pinto / António Pinto Monteiro / Paulo Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, págs. 627-632; Inocêncio Galvão Telles, *Direito das obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, págs. 126-127; João de Matos Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, 7.ª ed.,





A denúncia pode aproximar-se de uma resolução, por ter *justa causa*, ou de uma revogação, por não ter *justa causa*. Quando se aproxime de uma resolução, por ter *justa causa*, chamar-se-lhe-á *denúncia extraordinária (außerordentliche Kündigung)*, e, quando se aproxime de uma revogação, por não ter *justa causa*, chamar-se-lhe-á *denúncia ordinária (ordentliche Kündigung)*. Como o corte de crédito em sentido estrito consiste na denúncia, na revogação ou na resolução de um contrato de crédito, a responsabilidade pelo corte de crédito e sentido restrito pressupõe a violação de um dever resultante do regime da (chamada) *denúncia extraordinária*, da *denúncia-resolução*, ou de um dever resultante do regime da (chamada) *denúncia ordinária*, da *denúncia-revogação*.

I. — O Código Civil alemão contém uma disposição sobre a denúncia extraordinária de todos os contratos de execução

---

Livraria Almedina, Coimbra, 1999 (reimpressão), págs. 275-280; Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das obrigações*, 10.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2006, págs. 317-322; António Menezes Cordeiro, *Direito das obrigações*, vol. II, AAFDUL, Lisboa, 1990 (reimpressão), págs. 163-164; José Carlos Brandão Proença, *A resolução do contrato no direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995 (reimpressão), págs. 37-59; Carlos Ferreira de Almeida, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, págs. 451-452; Luís Carvalho Fernandes, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Quid juris?, Lisboa, 1993, págs. 286-290 [em especial na págs. 287 (nota n.º 1)]; Pedro Romano Martinez, *Da cessação do contrato*, 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2006, págs. 50-90; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Revogação das doações”, in: *Scientia Juridica*, vol. 50 (2001), págs. 149-180 (149-154).



duradoura <sup>136</sup> e o Código Comercial francês, uma disposição sobre as duas modalidades de denúncia, a denúncia ordinária e a denúncia extraordinária <sup>137</sup>. O Código Civil e o Código Comercial português não contêm nenhuma disposição específica. Os direitos de denúncia ordinária e de denúncia extraordinária decorrem exclusivamente dos princípios gerais. Em contratos de duração indeterminada, — em contratos duradouros *sem prazo ou termo*, — cada uma das partes terá um direito potestativo, de actuação ou exercício discricionário, de denúncia ordinária (= de denúncia-revogação); em contratos de duração determinada, — em contratos duradouros *com prazo ou termo*, — nenhuma das partes terá um direito potestativo de exercício discricionário. O direito de denúncia extraordinária (de denúncia-resolução) será, e será sempre, um direito potestativo de exercício não discricionário ou vinculado,

---

<sup>136</sup> Cf. § 314, n.º 1, 1.ª frase, do Código Civil alemão, cujo texto é o seguinte: “Dauerschuldverhältnisse kann jeder Vertragsteil aus wichtigem Grund ohne Einhaltung einer Kündigungsfrist kündigen. [...]”.

<sup>137</sup> Cf. art. L. 442-6 do Código Comercial francês, cujo texto é o seguinte: “I. - Engage la responsabilité de son auteur et l'oblige à réparer le préjudice causé le fait, par tout producteur, commerçant, industriel ou personne immatriculée au répertoire des métiers: [...] 5° De rompre brutalement, même partiellement, une relation commerciale établie, sans préavis écrit tenant compte de la durée de la relation commerciale et respectant la durée minimale de préavis déterminée, en référence aux usages du commerce, par des accords interprofessionnels. [...] Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à la faculté de résiliation sans préavis, en cas d'inexécution par l'autre partie de ses obligations ou en cas de force majeure. Lorsque la rupture de la relation commerciale résulte d'une mise en concurrence par enchères à distance, la durée minimale de préavis est double de celle résultant de l'application des dispositions du présent alinéa dans les cas où la durée du préavis initial est de moins de six mois, et d'au moins un an dans les autres cas”.



dependendo de uma *justa causa*, “isto é, [de uma] ocorrência que implique resolução ou que, disso sendo o caso, faculte o imediato vencimento das obrigações” <sup>138</sup>.

Entre os regimes da *denúncia extraordinária* e da *denúncia extraordinária* há três diferenças de regime. Em primeiro lugar, a denúncia extraordinária pode ter lugar em todos os contratos de execução duradoura e a denúncia ordinária, só pode ter lugar em alguns contratos — nos contratos de duração indeterminada. Em segundo lugar, a denúncia extraordinária depende de uma justa causa e a denúncia ordinária, não. O Código Civil alemão convoca um critério, o critério da *inexigibilidade*, para definir a *justa causa*. A parte que pretende denunciar o contrato desde que, consideradas as circunstâncias do caso e os interesses contrapostos das duas partes, não possa exigir-se-lhe a continuação da relação contratual até ao termo do período previsto, ou até ao termo de um período de pré-aviso razoável <sup>139</sup>. Entre os casos em que há *justa causa* encontram-se, p. ex., os casos de não cumprimento pela contraparte, com a violação de deveres contratuais <sup>140</sup>. O Código Comercial francês, esse, convoca dois critérios — o critério do não

---

<sup>138</sup> Cf. desevolvidamente António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52

<sup>139</sup> Cf. § 314, n.º 1, 2.ª frase, do Código Civil alemão: “*Ein wichtiger Grund liegt vor, wenn dem kündigenden Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls und unter Abwägung der beiderseitigen Interessen die Fortsetzung des Vertragsverhältnisses bis zur vereinbarten Beendigung oder bis zum Ablauf einer Kündigungsfrist nicht zugemutet werden kann*”.

<sup>140</sup> Cf. § 314, n.º 2, do Código Civil alemão: “*Besteht der wichtige Grund in der Verletzung einer Pflicht aus dem Vertrag...*”.



cumprimento e o critério da força maior <sup>141</sup>. Em terceiro lugar, como a denúncia extraordinária está ligada a uma justa causa, os seus efeitos são imediatos; a parte que pretende denunciar o contrato *com justa causa* não terá de respeitar nenhum prazo de pré-aviso <sup>142</sup>; como a denúncia ordinária não está ligada a nenhuma justa causa, os seus efeitos não são imediatos — a parte que pretende denunciar o contrato *sem justa causa* tem de respeitar um prazo de pré-aviso razoável <sup>143 144</sup>.

O princípio da autonomia privada implica a *permissão de uma denúncia ordinária*, de uma *denúncia-revogação*. Cada uma das partes dispõe de um direito potestativo, de actuação ou exercício discricionário, de denúncia ou de revogação dos contratos de duração indeterminada <sup>145</sup>: “perante os princípios gerais que informam as situações duradouras, ... qualquer das partes pode, a

---

<sup>141</sup> Cf. art. L. 442-6 do Código Comercial francês: “*Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à la faculté de résiliation sans préavis, en cas d'inexécution par l'autre partie de ses obligations ou en cas de force majeure*”.

<sup>142</sup> Cf § 314, n.º 1, 1.ª frase, do Código Civil alemão: “... *ohne Einhaltung einer Kündigungsfrist...*”.

<sup>143</sup> Cf. art. L. 442-6 do Código Comercial francês: “... *rompre brutalement, même partiellement, une relation commerciale établie, sans préavis écrit tenant compte de la durée de la relation commerciale et respectant la durée minimale de préavis déterminée, en référence aux usages du commerce, par des accords interprofessionnels*”.

<sup>144</sup> Sobre as diferenças, funcionais e estruturais, entre a denúncia ordinária e a denúncia extraordinária, entre a *ordentliche Kündigung* e a *außerordentliche Kündigung*, vide desenvolvidamente Harmut Oetker, *Das Dauerschuldverhältnis und seine Beendigung*, cit., págs. 264-277.

<sup>145</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “*Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden*”, cit., págs. 1286-1287



todo o tempo, pôr cobro à relação”<sup>146</sup>. Entre os condicionamentos à actuação ou ao exercício do direito potestativo de denúncia ou de revogação estarão, p. ex., os condicionamentos decorrentes do princípio da boa fé e, entre os condicionamentos decorrentes do princípio da boa fé estará, p. ex., o requisito de que a denúncia ordinária seja feita com “um pré-aviso mínimo, para não sujeitar a outra parte a danos inesperados e injustificados”<sup>147 148</sup>. O princípio da boa fé implica a *proibição de uma denúncia ordinária, de uma denúncia-revogação, sem pré-aviso razoável*: em primeiro lugar, implica a proibição de uma denúncia *sem pré-aviso*, cujos efeitos se produzam imediatamente, e, em segundo lugar, implica a proibição de uma denúncia *sem pré-aviso razoável*, ou seja, de uma denúncia cujos efeitos se produzam dentro de um prazo demasiado curto (p.

---

<sup>146</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.

<sup>147</sup> António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52.

<sup>148</sup> Pedro Pais de Vasconcelos sustenta que “a parte que pretende denunciar o contrato deve fazê-lo de modo a provocar na outra o menor dano possível” e que, “[n]o quadro negocial e circunstancial da relação contratual em questão, a parte que pretende denunciar o contrato deve colocar-se na posição da outra e discernir assim quais os danos que a denúncia lhe poderá causar e que se deve esforçar por evitar” (*Teoria geral do direito civil*, cit., págs. 675-676).



ex., dentro de dois ou de três dias)<sup>149 150</sup>.

II. — Os princípios gerais sobre a denúncia dos contratos de execução duradoura aplicam-se, com algumas adaptações, ao contrato de abertura de crédito.

O Código Civil italiano define o contrato de abertura de crédito no art. 1842.º<sup>151</sup> e, definindo-o, dá aos clientes a faculdade de convencionarem uma abertura de crédito simples ou uma abertura de crédito em conta corrente. O contrato de abertura de crédito simples dá ao cliente o direito de utilizar a quantia convencionada uma única vez e o contrato de abertura de crédito em conta-corrente dá-lhe o direito de reintegrar a quantia disponibilizada, fazendo reembolsos, totais ou parciais, e de reutilizar a quantia

---

<sup>149</sup> Cf. Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1277 — o fim de protecção do dever de pré-aviso seria proporcionar ao cliente um prazo adequado para tomar as medidas de adaptação necessárias, e esse fim de protecção posto em perigo, em termos semelhantes, por uma denúncia com efeitos imediatos e por uma denúncia sem efeitos imediatos, desde que os efeitos mediatos da denúncia se produzissem dentro de um prazo demasiado curto.

<sup>150</sup> Pedro Pais de Vasconcelos retira dos princípios gerais uma *recomendação* e sugere, sem que tal “seja rigorosamente obrigatório”, que “a parte que denuncia indague perante a outra e se informe assim da antecedência de que esta necessita (ou que lhe convém) e que, dentro do que for razoável, leve em consideração a resposta que obtiver sem que seja obrigada a obedecer-lhe” (*Teoria geral do direito civil*, cit., págs. 675-676).

<sup>151</sup> Sobre o art. 1842.º do Código Civil italiano, *vide* designadamente Giorgio Cian / Alberto Trabbuchi, *Commentario breve al codice civile*, CEDAM, Padova, 2014, págs. 1991-1994.



reintegrada <sup>152</sup>. Entre as duas, o art. 1843.º do Código Civil italiano contém uma presunção de que as partes convencionaram a segunda — a abertura de crédito em conta corrente <sup>153</sup>.

O art. 1845.º do Código Civil italiano contém disposições específicas sobre a denúncia, ordinária e extraordinária. Caso o contrato de abertura de crédito seja um contrato de duração determinada, com um prazo ou um termo, o banco só pode denunciá-lo com justa causa <sup>154</sup>. A denúncia do contrato *com justa causa* tem efeito imediato; em todo o caso, o cliente terá um prazo de, pelo menos, quinze dias para restituir as quantias utilizadas <sup>155</sup>. Caso o contrato de abertura de crédito seja um contrato de duração indeterminada, sem prazo, o banco pode denunciá-lo (sem justa causa), com um pré-aviso emitido com a antecedência prevista no

---

<sup>152</sup> Cf. Giorgio Cian / Alberto Trabbuchi, *Commentario breve al codice civile*, cit., pág. 1993.

<sup>153</sup> Sobre o art. 1843.º do Código Civil italiano, *vide* designadamente Giorgio Cian / Alberto Trabbuchi, *Commentario breve al codice civile*, cit., págs. 1994-1995.

<sup>154</sup> Cf. art. 1845, n.º 1, do Código Civil italiano: “*Salvo patto contrario, la banca non può recedere dal contratto prima della scadenza del termine, se non per giusta causa*”. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682 (nota n.º 1772), tradu-lo nos seguintes termos: “Salvo pacto em contrário, o banco não pode rescindir o contrato antes do decurso do prazo, a não ser por justa causa”.

<sup>155</sup> Cf. art. 1845, n.º 2, do Código Civil italiano: “*Il recesso sospende immediatamente l'utilizzazione del credito, ma la banca deve concedere un termine di almeno quindici giorni per la restituzione delle somme utilizzate e dei relativi accessori*” = “A rescisão suspende imediatamente a utilização do crédito, mas o banco deve conceder um prazo de, pelo menos, quinze dias para a restituição das somas utilizadas e dos acessórios a elas relativos” [cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682 (nota n.º 1772)].



contrato ou nos usos ou, na falta de previsão, com uma antecedência mínima de quinze dias <sup>156</sup>.

O Código Civil e o Código Comercial portugueses não contêm disposições específicas equivalentes. Menezes Cordeiro propõe-se, porém, chegar a resultados semelhantes, em tudo semelhantes, através da aplicação por analogia de nada mais nada menos que três regimes — do regime do contrato de conta corrente, dos arts. 344.º a 350.º do Código Comercial, do regime do contrato de mútuo e do regime do contrato de mandato <sup>157</sup>.

Em contratos de duração indeterminada, aplicar-se-ia indirectamente, por analogia, o regime do contrato de conta-corrente e, dentro do regime do contrato de conta-corrente, o art.

---

<sup>156</sup> Cf. art. 1845, n.º 3, do Código Civil italiano: “*Se l’apertura di credito è a tempo indeterminato, ciascuna delle parti può recedere dal contratto, mediante preavviso nel termine stabilito dal contratto, dagli usi o, in mancanza, in quello di quindici giorni*” = “Se a abertura de crédito for por tempo indeterminado, cada uma das partes pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso no prazo estabelecido pelo contrato, pelos usos ou, na falta deles, no de quinze dias” [cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682 (nota n.º 1772)].

<sup>157</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682: “A solução desejável consiste na regulação contratual: as partes devem prever, com clareza, o termo da operação e as condições da sua eventual renovação. Não o fazendo, iremos aplicar: as regras da conta-corrente, em geral, quando seja o caso; as regras do mandato, quanto à disponibilidade; as regras do mútuo, quando ao saldo, havendo cessação do contrato”.





349.º do Código Comercial <sup>158</sup> <sup>159</sup>. O cliente teria um prazo de, pelo menos, trinta dias para restituir as quantias utilizadas (art. 1148.º, n.º 2, do Código Civil, sobre o contrato de mútuo) <sup>160</sup>. Em contratos de duração determinada, aplicar-se-ia indirectamente, por analogia, o regime do contrato de mandato e, dentro do regime do contrato de mandato, o art. 1171.º do Código Civil. O contrato de abertura de crédito não poderia ser revogado pelo banco sem o consentimento do cliente, “salvo havendo justa causa”.

Entre o regime do direito italiano e o regime do direito português haveria só uma grande diferença, e a grande diferença estaria em que o direito italiano determina que a denúncia ordinária dos contratos de duração indeterminada só produza efeitos diferidos ou mediatos, depois do período de pré-aviso, e em que o direito português determinaria que a denúncia ordinária dos contratos de duração indeterminada produzisse efeitos imediatos: “... o cliente já não poder[ia] mobilizar mais importâncias” <sup>161</sup>. O problema está em que a regra de que a denúncia ordinária só produz efeitos diferidos ou mediatos, que está consagrada no direito italiano, proporciona uma protecção mínima do cliente e a regra de que a denúncia ordinária produz efeitos imediatos, que estaria consagrada no direito português, não lhe proporciona protecção nenhuma. Evitando os “danos inesperados e

---

<sup>158</sup> Cujo texto é o seguinte: “O contrato de conta corrente termina ... na falta de prazo estipulado por vontade de qualquer das partes...”.

<sup>159</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682.

<sup>160</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., págs. 682-683.

<sup>161</sup> Cf. António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Direito bancário*, cit., pág. 682.



injustificados” de uma denúncia ordinária com efeitos imediatos, deverá aplicar-se, por analogia, o art. 1148.º, n.º 2, do Código Civil. O banco só poderá denunciar (sem justa causa) o contrato de abertura de crédito com um pré-aviso emitido com a antecedência prevista no contrato ou, na falta de previsão, com uma antecedência mínima de trinta dias. O perigo, pressentido por Menezes Cordeiro, de que um pré-aviso, com uma antecedência mínima de trinta dias, faça com que o cliente use rapidamente toda a quantia disponível, de forma a esgotá-la, deverá prevenir-se através da aplicação dos princípios gerais do direito civil e, em particular, através da aplicação do princípio da boa fé <sup>162</sup>. O cliente, cujo contrato de abertura de crédito foi denunciado, só poderia utilizar a quantia disponibilizada pelo banco para prosseguir os fins para que o crédito foi concedido, como, p. ex., para pagar dívidas vencidas, designadamente a fornecedores, e só poderia utilizá-la na medida do habitual — não pode, p. ex., “transferir todo o crédito disponível para uma conta de outro banco, de forma a deixá-lo disponível para uma futura utilização”. Ora o facto de cliente ter um comportamento contrário à boa fé teria duas consequências. Em primeiro lugar, o banco poderia recusar-se a conceder-lhe crédito e, em segundo lugar, poderia resolver o contrato, e resolvê-lo com efeitos imediatos — o comportamento contrário à boa fé seria *justa causa* de uma denúncia extraordinária <sup>163</sup>. Entre o regime do direito italiano e o regime do direito português há só uma pequena diferença, e a pequena diferença está em que o direito italiano determina que a

---

<sup>162</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1278.

<sup>163</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1278.



denúncia ordinária dos contratos de duração indeterminada produza efeitos diferidos, depois de decorrido um período mínimo de quinze dias, e em que o direito português determina que produza efeitos diferidos depois de decorrido um período mínimo de trinta dias.

III. — Enquanto o dever positivo postulado pela responsabilidade pelo corte de crédito em sentido amplo pressupõe que o banco tenha uma capacidade e uma disponibilidade genéricas para a conclusão de negócios de crédito, que o cliente tenha uma capacidade e uma disponibilidade específicas para o cumprimento do negócio de crédito e que haja uma relação de dependência entre o banco e o cliente, o dever negativo postulado pela responsabilidade pelo corte de crédito em sentido amplo pressupõe tão-só uma coisa — que a denúncia, que a resolução ou que a revogação do contrato de abertura de crédito seja uma denúncia ilícita, uma resolução ilícita ou uma revogação ilícita.

A denúncia extraordinária, ou denúncia-resolução, só poderá ser ilícita por não ter sido alegada uma *justa causa*. Entre os casos em que tipicamente há uma *justa causa* para a denúncia de um contrato de abertura de crédito encontra-se a alteração das condições patrimoniais do cliente, “em termos de colocar gravemente em perigo, para o banco, a recuperação das somas recebidas”<sup>164 165</sup>, a alteração das relações entre o banco e o cliente,

---

<sup>164</sup> Cf. Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 105.

<sup>165</sup> Cian e Trabbuchi desenvolvem os critérios de apreciação do perigo grave de não recuperação das somas recebidas, dizendo que a alteração das condições patrimoniais do cliente só comprometerá a possibilidade de o banco receber as



em termos de colocar gravemente em perigo, para o banco ou para o cliente, a relação de confiança “característica do contrato de abertura de crédito concluído *intuitu personæ*”<sup>166</sup>, ou a utilização da quantia disponibilizada para fins diferentes dos fins contratualmente previstos<sup>167</sup>. Entre os casos típicos em que não há uma *justa causa* encontra-se, p. ex., a constatação, pelo banco, da diferença entre a situação económica e financeira *pressuposta* (p. ex., na preparação do contrato de abertura de crédito) e a situação económica e financeira *real*<sup>168</sup>. O caso dá-se sobretudo desde que o crédito seja concedido para a *recuperação de empresas*<sup>169</sup> e o critério adequado para o resolver é o de que o banco só poderá denunciar ou resolver o contrato de crédito desde que haja dolo ou, não havendo dolo, desde que a diferença entre as duas situações, entre a situação pressuposta e a situação real, faça com que a

---

prestações devidas desde que não tenha sido prestada garantia suficiente ou desde que a garantia prestava, tendo-se tornado insuficiente, não tenha sido reforçada (*Commentario breve al codice civile*, cit., págs. 1506-1507).

<sup>166</sup> Cf. Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 105.

<sup>167</sup> Cf. Giorgio Cian / Alberto Trabbuchi, *Commentario breve al codice civile*, cit., pág. 1507.

<sup>168</sup> Cf. Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, cit., págs. 618.

<sup>169</sup> Entre os indícios de que o crédito deve considerar-se como *crédito para a recuperação* está a circunstância de ter sido concedido no quadro de um plano de insolvência, no quadro de um processo ou no quadro de um procedimento pré-insolvencial (cf. Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, cit., págs. 605), como, p. ex., no quadro do processo especial de revitalização (sobre o regime do crédito para a recuperação concedido no quadro do processo especial de revitalização, vide Catarina Serra, *Lições de direito da insolvência*, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, págs. 460-474).



recuperação da empresa seja impossível ou improvável <sup>170</sup>. Em situação-limite entre não existir uma *justa causa* e existir uma *justa causa*, cuja alegação é ilícita, está a hipótese de o banco denunciar o contrato alegando um comportamento do cliente que o banco conhecesse e tolerasse, sem nenhum protesto ou reserva, durante um período de tempo mais ou menos prolongado <sup>171</sup>. A denúncia ordinária, ou denúncia-revogação, essa, pode ser ilícita por uma de duas razões. Em primeiro lugar, a denúncia ordinária, ou denúncia-revogação, pode ser ilícita por não ter sido emitido pré-aviso, ou por o pré-aviso não ter sido emitido com uma antecedência razoável <sup>172</sup>. Caso o banco denunciasse ou revogasse discricionariamente o contrato de abertura de crédito, sem emitir um pré-aviso, ou sem emitir um pré-aviso com uma antecedência razoável, a ruptura da relação contratual entre o banco e o cliente seria uma ruptura *abrupta, brusca, brutal* ou *inesperada*, e uma ruptura *abrupta, brusca, brutal* ou *inesperada* seria uma ruptura ilícita <sup>173</sup>. Em segundo lugar, ainda que tenha havido um pré-aviso, e um pré-aviso razoável, a denúncia ordinária ou denúncia-revogação pode ser ilícita por violar os princípios gerais do sistema de direito privado e, em particular, por violar o princípio da boa fé ou o princípio da igualdade.

---

<sup>170</sup> Cf. Kai-Oliver Knops, “§ 18. Sanierungskredit und Überbrückungsdarlehen”, cit., págs. 618.

<sup>171</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1291.

<sup>172</sup> Cf. António Menezes Cordeiro, *Concessão de crédito e responsabilidade bancária*, cit., pág. 52; Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1277.

<sup>173</sup> Almeno de Sá, *Responsabilidade bancária*, cit., pág. 100.



Entre os casos em que a denúncia será ilícita, por violar o princípio da boa fé, como proibição de comportamentos contraditórios, encontra-se a hipótese de o banco denunciar um contrato de crédito novo ou renovado <sup>174</sup>; entre os casos em que a denúncia será ilícita, por violar o princípio da boa fé, na sua dupla dimensão de proibição de comportamentos contraditórios e de proibição de comportamentos desequilibrados ou desproporcionados, encontra-se a hipótese de haver uma relação de dependência, absoluta ou relativa <sup>175</sup>; e, entre os casos em que a denúncia será ilícita, por violar o princípio da boa fé, como proibição de comportamentos desequilibrados ou desproporcionados, está a hipótese de o banco denunciar um contrato de crédito necessário para a recuperação do cliente <sup>176</sup>. Enquanto que o princípio da proibição de comportamentos contraditórios (= do *venire contra factum proprium*) contribui para fundamentar os critérios de denúncia extraordinária, ou de denúncia-resolução, dos casos em que há uma relação de dependência entre o banco e um cliente, ou entre um crédito e um projecto, o princípio da proibição de um comportamento

---

<sup>174</sup> Cf. Gerhart R. Baum / Julius Reiter / Olaf Methner, “§ 34. Beendigung”, in: Peter Derleder / Kai-Oliver Knops / Heinz Georg Bamberger (coord.), *Handbuch zum deutschen und europäischen Bankrecht*, 2.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 2009, págs. 1041-1076 (1071) — o facto de o banco conceder um crédito novo, ou de renovar um crédito concedido, suscita uma confiança legítima na continuação da relação contratual por um período razoável, e a denúncia do contrato poderá frustrá-la.

<sup>175</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., págs. 1289 ss.

<sup>176</sup> Claus-Wilhelm Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1295.



gravemente desequilibrado ou desproporcionado (= do *inciviliter agere*) deverá aplicar-se aos casos em que o cliente é titular de uma empresa, em que a empresa está em dificuldades e em que o crédito é necessário para a sua recuperação <sup>177</sup>. O exercício de um direito de denúncia ordinária, ou de denúncia-revogação, seria um caso exemplar de exercício de direitos subjectivos “com lesão intolerável de outras pessoas” — para o banco, teria uma vantagem mínima, porque o problema só se põe desde que o crédito esteja adequada e suficientemente garantido, e para o cliente teria uma desvantagem máxima. Em termos práticos, a denúncia significaria um *golpe mortal (Todesstoß)* para a sua empresa <sup>178</sup>.

IV. — Em relação aos casos de denúncia ordinária de um contrato sem pré-aviso, ou sem um pré-aviso razoável, as coisas são relativamente consensuais — a denúncia ou a revogação ilícita dá ao cliente o direito a uma indemnização, e a indemnização corresponde à diferença entre a situação em que o cliente está e a situação em que estaria, se o pré-aviso tivesse sido feito com a antecedência exigível <sup>179</sup>. Em toda a regra, a indemnização será

---

<sup>177</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1295.

<sup>178</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1296. O princípio da proibição da causação de um dano desproporcionado ou excessivo aplicar-se-ia ainda ao processo executivo, designadamente ao processo por que o banco pretendesse executar as suas garantias, e aplicando-se ao processo executivo significaria que o banco deveria escolher o meio menos agressivo para os interesses do cliente (págs. 1296-1297).

<sup>179</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1280.



irrelevante, ou quase irrelevante, para o cliente titular de uma empresa em situação económica e financeira difícil. O seu interesse relacionar-se-á, sobretudo, com a continuação da relação de crédito e, conseqüentemente, com a ineficácia da denúncia ou da revogação do contrato de crédito <sup>180</sup>. Em relação aos demais casos de denúncia, de revogação ou de resolução ilícitas, as coisas são mais controversas — discute-se se a denúncia, a revogação ou a resolução dá ao cliente o direito ao cumprimento ou só dá ao cliente o direito a uma indemnização. O facto de a denúncia, de a revogação ou de a resolução serem ilícitas sugere, em primeiro lugar, que o cliente tem um direito ao cumprimento do contrato, de um contrato que não devia ter sido denunciado ou revogado, ou que não devia ter sido resolvido, e, em segundo lugar, que o cliente tem direito à indemnização dos danos, de todos os danos, decorrentes do não cumprimento do contrato ilicitamente denunciado, revogado ou resolvido <sup>181</sup>.

Nuno Manuel Pinto Oliveira

---

<sup>180</sup> Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1280.

<sup>181</sup> Contra, considerando que o cliente só terá direito a uma indemnização, Claus-Wilhem Canaris, “Kreditkündigung und Kreditverweigerung gegenüber sanierungsbedürftigen Bankkunden”, cit., pág. 1292.